



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2023

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 35040770, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, tendo em vista a não aplicação dos critérios de desempate previstos em Lei, especialmente o critério de desempate previsto nos artigos 44 e 45 da LC 123/06 os quais garantem a preferência na contratação para as micro e pequenas empresas, sendo realizado o sorteio entre TODAS as participantes** o que macula a lisura do certame promovido pela Prefeitura de Cosmorama, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Água Doce realizou o Pregão Presencial nº 59/2023, Processo Administrativo nº 93/2023 cujo objeto é:

“1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e em fornecimento de Cartões Eletrônico/Magnético com chip e/ou senha, destinados a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Água Doce, conforme detalhamento constante no Anexo I – Termo de Referência.”

No dia 24 de outubro de 2023 às 09h00, foi realizada a sessão pública do certame. Após declarada aberta a sessão, verificado que todas as empresas apresentaram propostas de iguais valores, o Sr. Pregoeiro, apesar de ter verificado a participação de ME/EPPs, procedeu com o sorteio entre **TODAS AS LICITANTES**, sem aplicar o quanto disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06 que confere as micro e pequenas empresas a preferência na contratação, bem como o sorteio entre elas.

Além dos artigos 44 e 45 da LC 123/06, a Lei 8.666/93 prevê em seu §2º do artigo 3º outro critério de desempate, o qual também não foi aplicado pelo Pregoeiro na condução do certame, indo totalmente contra a ordem cronológica para aplicação dos critérios de desempate prevista no artigo 36 do Decreto nº 10.024/19.

Do sorteio realizado, se sagrou vencedora a **empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.**

Além disso, no CREDENCIAMENTO a empresa VEROCHECKE, ora vencedora, e a ROM CARD se declararam beneficiárias da Lei 123/06, apresentando

declaração de ME/EPP para usufruírem dos benefícios da Lei supramencionada. Entretanto, como será demonstrado em tópico próprio, essas não podem usufruir dos benefícios da LC 123/06, sendo que a apresentação de declaração de enquadramento quando não pode fazer uso de tais benefícios, além de caracterizar fraude a licitação, é totalmente prejudicial a lisura do certame.

Diante disso o presente Recurso deve ser recebido e julgado procedente para que seja anulado o ato que declarou a empresa VEROCHIQUE como vencedora, retornando o certame para a fase de sorteio, que deverá ser realizado APENAS COM AS EMPRESAS QUE SÃO ME/EPP que podem usufruir dos benefícios da LC 123/06 e que cumprem os requisitos do §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93 conforme passaremos a expor.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA ILEGALIDADE DO SORTEIO - NÃO APLICAÇÃO DA LEI 123/2006 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LEI.

Em que pese os esforços do Sr. Pregoeiro bem como de sua equipe de apoio para proceder com o certame de forma mais assertiva, **temos que o sorteio realizado entre todas as empresas presentes no certame não foi correto visto que não foi observado o benefício das micro empresas e empresas de pequeno porte, bem como não foi analisada a documentação prevista na Lei 8666/93, ou seja, não foi aplicado nenhum dos critérios de desempate previsto em lei, sequer seguida a ordem prevista no artigo 36 do Decreto nº 10.024/19 que regulamenta a modalidade pregão.**

Ocorre que nem todas as empresas preenchem os requisitos do **§2º do artigo 3º da Lei 8666/93, sendo certo que se o Pregoeiro tivesse aplicado referido critério de desempate, deixaria o sorteio realizado mais justo**

com aquelas que cumprem todos os incisos do mesmo.

Ademais, **necessário ressaltar que o sorteio deve ser o ÚLTIMO recurso para verificar a empresa vencedora, devendo primeiramente ser aplicado a preferência na contratação para as ME/EPPs**, após, permanecendo empatadas as micros e pequenas empresas, deve ser aplicado o critério de desempate previsto na Lei 8.666/93 **entre elas** e somente após, realizar o sorteio quando ainda sim permanecerem empatadas. **Entretanto, nada disso ocorreu no presente certame.**

Outrossim, temos que o Decreto nº 10.024/19 o qual prevê em seu artigo 36 a ordem que deve ser aplicado os critérios de desempate previstos em Lei, não foi respeitado. Vejamos:

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Nota-se que a ordem cronológica para aplicação dos critérios de desempate LEGAIS são: **aplicação da LC 123/06, artigo 44 e 45, após, §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93, ou no caso de o Edital já estar seguindo a Nova Lei de Licitações Públicas Lei 14.133/21, deve ser aplicado o artigo 60 dessa e por último permanecendo o empate, deve ser realizado o sorteio.**

Conforme visto, **os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06 são os primeiros a serem aplicados**, garantindo a preferência na contratação para as ME/EPPs, inclusive com a aplicação dos demais critérios de desempate, como por exemplo §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93, ENTRE ELAS, e permanecendo o empate, realiza-se o sorteio também entre elas de acordo com o artigo 45 do mesmo diploma

legal.

Ora, é sabido que o administrador deve pautar sua conduta no princípio da **legalidade**, isonomia e impessoalidade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Conforme dito alhures, o artigo 3º da Lei 8.666/93, determina que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, não resta dúvida de que toda a condução da licitação deverá ser observada a aplicação DA LEI.

No presente caso, verifica-se que em uma CLARA VIOLAÇÃO LEGAL, o pregoeiro ignorando a Legislação vigente, SIMPLEMENTE deixou de aplicar o direito de

Preferência conferido pela Constituição Federal, e também pela Lei 123/2006 às Micro e Pequenas Empresas.

A Lei 123/2006, é clara quanto ao DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO AS ME/EPP NOS CASOS DE EMPATE DAS PROPOSTAS; assim, nos termos §º1º do artigo 44 entende-se como empate a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) nos casos de pregão, superiores** à proposta mais bem classificada.

Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Veja que a Lei diz estarem empatadas as propostas IGUAIS E OU EM ATÉ 5%, o que evidencia tratar-se tanto do empate REAL (igual), como FICTO (em até 5% menor que a melhor proposta).

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o

legislador afirma que **havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas.** Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, **será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitos passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Dessa forma, verificado o empate (**REAL** OU FICTO), deverá o Pregoeiro aplicar o critério de desempate previsto no artigo 44 e 45 da Lei 123/2006,

concedendo DIREITO DE CONTRATAÇÃO AS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC 123/06, bem como realizar o SORTEIO SOMENTE ENTRE ELAS.

No presente processo licitatório de maneira **ARBITRÁRIA, E CONTRARIANDO Á LEI**, o Pregoeiro agiu erroneamente ao não aplicar o dispositivo acima, e decidindo pelo sorteio entre todas as participantes, **SEM CONSIDERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DESSA EMPRESA RECORRENTE, BEM COMO DAS DEMAIS ME/EPPS PRESENTES... ABSURDO!!!!**

Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO **TC 001304.989.23-9 e TC-001305.989.23-8**, in verbis:

“De rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a consequente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes.”

No mesmo sentido é a decisão do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela recorrente Processo nº, **1001543-08.2022.8.26.0145**, que tramita **na 2ª Vara da Comarca de Conchas -SP**, in

verbis trecho da sentença:

"(...)

É o relatório necessário para apreciação do pleito liminar.

Vislumbro presentes o fumu bonis iuris e periculum in mora para autorizar a tutela provisória de urgência e suspender, liminarmente, inaulti altera pars, o processo licitatório, na medida em que se poderá formalizar contratação irreversível de terceira empresa, tornando ineficaz eventual julgamento de procedência deste mandamus.

Notifique-se a impetrada para prestar informações e o órgão de representação da pessoa jurídica representada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09), se o caso, pelo portal, servindo a presente, por cópia, como Ofício, que poderá ser protocolizado pela própria impetrante, no prazo de 48 horas.

Cientifique-se, ainda, via postal, o litisconsorte passivo (Alymente Benefícios e Similares Ltda) para, em querendo, ingressar e ofertar manifestação nos autos, no prazo de 10 dias.

Para tanto, deverá a impetrante depositar a taxa do correio, no prazo de 48 horas.

Prestadas as informações ou decorrido os prazos supras, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença”.

Com relação ao direito de preferência previsto na lei 123/06, que deve ser aplicado ANTES do requisitos previsto no §2º do artigo 3º da Lei 8666/93, temos ainda a MAIS RECENTE DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO, cuja SENTENÇA segue anexa. Vejamos:

"(...)

Fundamento e decido. (...)

As controvérsias são sobre a possibilidade jurídica de distinção entre empate ficto e empate real para fins de aplicação do direito de preferência de empresa de pequeno porte estatuído na lei complementar federal nº 123/2006 e sobre o critério ou o procedimento para o desempate constatado no certame.

(...)

O caput do art. 44 da lei 123/2006 positivou a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Público no âmbito licitatório.

O instituto veio para cumprimento do disposto no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88 e para realização dos objetivos indicados na lei geral de licitações, vide art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País." Constituição Federal.

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." Constituição Federal.

"Art. 3º Omissis

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei." Lei 8.666/93.

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Lei complementar 123/2006.

Essa preferência de contratação é reservada para o caso de empate, situação que não se confunde com o inadequadamente denominado "empate ficto", positivado no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar nº 123/2006, ou com o procedimento para solução do "empate ficto", positivado no art. 45 da lei referida.

Explica-se.

O "empate ficto" foi criado com objetivo de permitir ao licitante de menor porte econômico (microempresas e empresas de pequeno porte) uma segunda oportunidade para oferecer, dentro do procedimento da licitação, proposta mais vantajosa para a administração pública em comparação com a proposta mais bem classificada e oferecida pelo licitante de maior porte econômico.

Em outras palavras, o "empate ficto" constitui-se juridicamente em incidente procedimental que permite às microempresas e às empresas de pequeno porte a readequação da proposta original para reajustá-la economicamente, garantindo-lhes

posição material de vantagem na disputa suficiente para lhes oportunizar a real e concreta possibilidade de vencer o certame, a despeito do grande poder econômico do adversário. Confirma sua natureza jurídica de incidente o fato de que sua operacionalização se dá como fase do procedimento licitatório, a saber: somente após o julgamento das propostas (momento em que elas deixam de ser sigilosas) e após a divulgação do conteúdo econômico da proposta que, produzida pelo licitante de maior porte econômico, foi considerada a mais bem classificada.

Após o julgamento e classificação das propostas, o responsável pela licitação verificará qual é a vencedora, se a vencedora é pessoa de maior porte econômico e, caso existam, quais microempresas ou empresas de pequeno porte se situam na zona do "empate ficto". Então,

esse responsável irá lhes dar ciência do conteúdo econômico da melhor proposta e irá lhes permitir o reajuste da própria proposta, o que, em termos comuns, é conhecido por "cobrir a oferta".

Desse modo, para operacionalizar o incidente de "empate ficto" e permitir o exercício do direito de readequação econômica da proposta por parte de microempresa ou empresa de pequeno porte, deve-se verificar cumulativamente:

- 1) a existência de licitantes com qualificações jurídico-tributárias mistas, aqui compreendida a existência simultânea de licitantes qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte e as demais que assim não se qualifiquem; e
- 2) a existência de uma situação denominada de "empate ficto" no conteúdo econômico da proposta dos licitantes qualificados como microempresa ou empresa de pequeno porte em comparação com o conteúdo econômico da proposta de licitante de maior porte econômico mais bem classificada.

Ausente um ou outro, não se realiza o incidente.

Em sede de incidente de "empate ficto", somente poderá ser adjudicado o objeto da licitação à empresa de pequeno porte ou ao microempresário se ele efetivamente realizar o oferecimento de proposta ainda mais vantajosa.

Essa exigência não se repete no simples empate.

Com efeito, a solução do empate não requer modificação do conteúdo econômico da proposta, mas a mera eleição de uma das propostas por meio da aplicação de um critério de desempate.

Logo, "empate ficto" e empate não são situações jurídicas equivalentes nem contrapostas, motivos pelos quais merecem diferentes tratamentos jurídicos, como efetivamente fez a legislação.

O art. 45 da lei complementar referida apenas se presta a esmiuçar em detalhes como se dá o procedimento adotado no incidente de solução do "empate ficto".

Cabe registrar, por fim, que não é por outra razão que o caput do art. 44 da lei complementar 123/2006 é expresso em estabelecer a qualificação jurídico-tributária como "critério de desempate", enquanto seus parágrafos desenham o conceito do que é

entendido por "empate", aqui adjetivado de "ficto". A conclusão demanda a atenta leitura dos textos legais e o seu cotejo aos mencionados objetivos descritos no art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93 e aos princípios regentes constantes dos art. 170, XI, c.c. art. 179 da CF/88, procedimento interpretativo que permite visualizar as situações como independentes e diversas, inconfundíveis, portanto.

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

Logo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, o critério de solução a ser verificado em primeiro lugar, para o caso de empate, com propostas de idêntico teor econômico, é aquele que prestigia a contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 44, caput, da lei complementar 123/2006.

A despeito da confusão de conceitos e da incompreensão das diferenças dos institutos, houve adequada previsão no edital (item 6.9).

Logo, para esta situação de empate, não deve ser realizado sorteio e não se aplicam os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93.

Lado outro, inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, ou se o empate se der somente entre microempresa ou empresa de pequeno porte, adotam-se os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93, sem modificação do conteúdo econômico das propostas, ou, caso a solução não venha por meio deles, faz-se o sorteio, o que também está previsto em edital (itens 6.8 e 6.10).

"6.8. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo segundo do artigo terceiro, da lei federal n.º 8.666/93, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os Licitantes serão convocados."

"6.9. Se houver empate, será assegurado, também, o exercício do direito de preferência as licitantes enquadradas como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme art. 44, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2.006, nos seguintes termos:" "6.10. Em caso de empate de preços, entre duas ou mais propostas apresentadas por licitantes não enquadradas como ME (Microempresas) ou EPP (Empresas de Pequeno Porte), e depois de obedecido ao disposto no §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a classificação far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, nos moldes do §2º, do art. 45, da aludida lei."

Para esta situação, uma das propostas é eleita vencedora somente pela aplicação do critério de desempate ou pela realização do sorteio, cabendo aqui o registro de que o parâmetro para desempate previsto no art. 3º, §2º, inciso V, da lei 8.666/93 somente poderia ser invocado para escolha do licitante efetivamente obrigado à reserva de posições para pessoas com deficiência. Não bastaria a mera contratação de pessoa com deficiência. Sem prejuízo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, a existência de situação de "empate ficto", nos termos conceituados no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar 123/2006, determina a operacionalização/instauração do incidente de retificação/readequação do conteúdo econômico das propostas que se encontrem nessa condição conforme previsto no art. 45 da referida lei e nos itens 6.9.1 e seguintes do edital (vide fls. 69 e 70).

Inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o incidente de "empate ficto".

Por fim, cabe o registro que não há antinomia entre os critérios de desempate apontados no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93 e o critério previsto no art. 44, caput, da lei complementar 123/2006. Este último precede os primeiros se houver empate entre licitantes de qualificações jurídico-tributárias diversas, conclusão que é extraída dos termos do art. 3º, §14, c.c. art. 5-A da lei 8.666/93, tudo com esteio no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88.

É nesse sentido recente decisão adotada pelo TJ/SP em caso envolvendo as mesmas partes desse feito, porém em sede de licitação realizada com o mesmo objeto no Município de Votuporanga.

Confira-se:

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)"

A conclusão é de que a realização do sorteio se deu divorciada das disposições legais e editalícias, ferindo direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte, no aspecto da adequada aplicação dos critérios de desempate. Logo, o ato de fls. 96/99 fica anulado e, por consequência, todos os demais que dele decorreram.

Registro, por fim, que a requerida não exibiu mínimo indício, por meio de prova idônea e pré-constituída, que revele incompatibilidade do porte econômico da impetrante, sendo incabível dilação probatória nessa via.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para reconhecer a nulidade do ato atacado, materializado no documento de de fls. 96/99, para determinar a invalidação de todos os demais que dele decorrem. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A liminar concedida fica confirmada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis os honorários advocatícios na espécie (art. 25, L. 12.016/09).

Em caso de recurso, ouça-se a parte contrária e remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, sem recurso das partes, remetam-se os autos ao Tribunal para revisão, nos termos do art. 14, §1º, da lei 12.016/09, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Descalvado, 12 de abril de 2023". (g.n)

Portanto, ANTES mesmo da análise dos critérios previsto no §2º do artigo 3º da Lei 8666/93, deve ser CUMPRIDO o quanto disposto nos

artigos 44 e 45 da Lei 123/006, e no presente caso, **nenhum dos critérios foi cumprido**, devendo ser ANULADO o ato que declarou a empresa VEROCHEQUE vencedora do certame, devendo ser concedido direito de PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO AS EMPRESAS QUE SÃO ME/EPPs **e que podem usufruir dos benefícios da LC 123/06, devendo ser realizado novo sorteio SOMENTE ENTRE ELAS conforme expressa previsão do artigo 44 e 45 da lei 123/2006 e Decreto 10.024/19.**

II.2 – DO ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS VEROCHEQUE E ROM CARD

Conforme relatado nas razões fáticas, há duas empresas que apesar de terem apresentado declaração de ME/EPP, não podem usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06, quais sejam, **VEROCHEQUE e ROM CARD.**

Ocorre que apesar de estarem enquadrada como ME/EPP, **houve o desenquadramento ficto de ambas**, visto que estão auferindo receita bruta anual em valor maior do que o permitido em Lei, ficando assim impedidas de usufruir dos benefícios da Lei Complementar mencionada, conforme passaremos a expor.

II.2.1 - DA AUSÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 À EMPRESA VEROCHEQUE

Considerando que o presente recurso é para que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, tendo em vista que aquele não esgotou todos os meios para a realização do sorteio, bem como não aplicou a preferência na contratação para as ME/EPPS, sendo como consequência a realização de um novo sorteio entre as ME/EPPs que de fato estão empatadas e podem fazer uso dos benefícios da LC 123/06. Necessário apontar que a **empresa VEROCHEQUE não pode usufruir dos benefícios da LC 123/06**, sendo

imprescindível a desclassificação desta, conforme abaixo será exposto.

A empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.344.497/0001-41, vem se declarando EPP nas sessões públicas, usufruindo de benefícios que não lhe cabe. Isso porquê na verdade, essa **não se enquadra nos critérios da lei 123/2006, visto que não possui RECEITA BRUTA ANUAL nos limites permitidos da Lei, além de seus sócios serem os mesmos em outra pessoa jurídica, com mais de 10% do capital social, o que é expressamente vedado pela LC 123/06.**

Primeiramente, necessário apontar que A RECEITA BRUTA informada no balanço patrimonial apresentado por ela É MENOR QUE O LUCRO LÍQUIDO E RECEITA COM CREDENCIADOS:

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (367.223,75)	R\$ (326.110,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (186.510,52)	R\$ (229.540,94)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ (590,28)	R\$ (22.001,79)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (185.920,24)	R\$ (204.888,00)
(-) DESPESAS INDEDEUTÍVEIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.651,15)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 243.804,49	R\$ 9.969.014,33
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ 36.643,33	R\$ 27.927,36
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R\$ 85.437,17	R\$ 0,00
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R\$ 22.536,69	R\$ 53.672,49
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ 99.187,30	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 10.895.222,58
(-) (-) PIS E COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.007.808,10)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 4.450.295,12	R\$ 9.948.466,39
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 35.977,90	R\$ (0,00)
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ 35.977,90	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 4.486.273,02	R\$ 9.948.466,39
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (712.439,94)	R\$ (3.520.666,16)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ (518.595,61)	R\$ (2.582.372,18)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R\$ (193.844,33)	R\$ (938.293,98)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 3.773.833,08	R\$ 6.427.800,23

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93

Como podemos observar, a receita **BRUTA** da empresa Verocheque é de **R\$ 4.250.380,13 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e treze centavos)** conforme seu balanço patrimonial. Já o **LUCRO LIQUIDO** é de **R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos reais e vinte e três centavos)**.

Ocorre que como já é de conhecimento dessa comissão, **a receita bruta nada mais é que o valor total que entrou no caixa da empresa a partir da venda do produto ou SERVIÇO PRESTADO que ela oferece – como é o presente caso.**

Isso porquê, a receita Bruta corresponde a toda a receita das vendas/prestação de serviços, ou seja, todos os valores que entram no caixa da empresa, **antes de ser feita qualquer dedução.**

Portanto, não existe qualquer hipótese para a empresa TER A RECEITA BRUTA **MENOR** DO QUE LUCRO LÍQUIDO, SENDO SEMPRE O INVERSO!!!

Além disso, conforme visto no balanço apresentado **o valor da receita com os credenciados é de R\$173.743.053,93 (cento e setenta e três milhões setecentos e quarenta e três mil cinquenta e três reais e noventa e três centavos)**. Referida receita não entrou na receita bruta da empresa, entretanto, entrou no caixa da mesma. Desta forma, pergunta-se: **SE A RECEITA BRUTA É O VALOR TOTAL DE TUDO O QUE ENTROU NO CAIXA DA EMPRESA SEM AS DEVIDAS DEDUÇÕES, COMO**

TAL RECEITA COM CREDENCIADOS NÃO FOI INCLUÍDA? POR QUAL MOTIVO?

O motivo é justamente mascarar o balanço patrimonial para que a empresa faça uso de direito que não lhe cabe, qual seja o da Lei 123/06!!!

Direito esse que fora criado para fomentar as micro e pequenas empresas e não para que empresas de grande porte como é claramente o caso da empresa VEROCHECKE, para burlar e fraudar as licitações!!!

Ademais, mais uma prova de que o balanço está em total desacordo com os limites impostos pela Lei Complementar 123/06, é referente ao **ISS** que conforme o balanço, foi recolhido o valor de **R\$1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos):**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Ocorre que para um recolhimento de ISS no valor constante no balanço da Verocheque, a receita bruta OBRIGATORIAMENTE deveria ser NO MÍNIMO **R\$27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)**, para uma alíquota de 5% de ISSQN que é o máximo hoje permitido.

Entretanto, no município de Barueri a alíquota é menor, sendo de 2%; ou seja, o valor da Real receita bruta da empresa Verocheque é de R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais

quatrocentos e vinte e nove reais), após os descontos incondicionais.

A Lei, no entanto, é clara ao dispor sobre a renda bruta anual para enquadramento de EPPs:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Desta forma, **evidentemente que houve o desenquadramento ficto da empresa VEROCHECKE**, motivo pelo qual NÃO pode usufruir dos benefícios da LC 123/06, devendo ser declarado por este órgão o seu impedimento.

Além desse fator, dispõe a Lei Complementar 123/06 quanto a VEDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 nos casos em que os sócios da empresa ME/EPP sejam também sócios outra empresa que é ME/EPP cuja receita bruta seja maior do que o limite permitido pela LC e que o sócio administrador tenha mais de 10% do capital social. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se

microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - **cujo sócio ou titular seja administrador** ou equiparado **de outra pessoa jurídica com fins lucrativos**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Pois bem, EM QUE PESE A LEGISLAÇÃO SER CLARA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DE EPP, temos que a Verocheque simplesmente decide por infringi-la

diante das reiteradas apresentações de declaração de enquadramento como EPP para receber o tratamento diferenciado. Isso porquê além do Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com a Lei para enquadramento como EPP, AINDA POSSUI OS MESMOS SÓCIOS EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, que é o caso da empresa VEROCARD. Vejamos:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	10/05/2023 09:03:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		
CAPITAL		
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS		NÚMERO: 2001
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA		COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO , RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 347700639 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00		
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI , NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 325940733 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00..		

Vejamos os sócios da empresa VEROCHECKE:

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219228719	24/06/2004	10/05/2023 09:10:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	06.344.497/0001-41	
CAPITAL		
R\$ 21.200.000,00 (VINTE UM MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS		NÚMERO: 2001
BAIRRO: JARDIM SANTA ANGELA		COMPLEMENTO: CONJUNTO 174
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO		CEP: 14020-525 UF: SP
OBJETO SOCIAL		
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.388.000,00		
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.812.000,00.		

Referidas situações são EXPRESSAMENTE VEDADAS pela Lei Complementar, sendo demonstrado que a Verocheque **além de extrapolar o limite de renda bruta anual, caracterizando o desenquadramento ficto**, ainda possui em seu quadro societário os mesmos sócios da empresa VEROCARD, **sendo o Sr. Nicolas Teixeira, sócio administrador EM AMBAS EMPRESAS, COM MAIS DE 10% DE CAPITAL, O QUE É VEDADO POR LEI.**

Outrossim, **necessário apontar que em diversos certames a empresa Verocheque foi impedida de usufruir do tratamento diferenciado**, visto que foi apontado por essa empresa sobre seu balanço patrimonial, visivelmente manipulado, que aquela não cumpre com os requisitos da Lei. Vejamos:

Município de Várzea Paulista:

DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.512/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** os Recursos impetrados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para Desclassificar a empresa Verocheque Refeições LTDA, eis que as documentações apresentadas pelas recorrentes comprovam que a mesma não está apta para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, por consequência, considerando o sorteio realizado, declara-se vencedora a Empresa que ficou em segundo lugar no primeiro sorteio, ou seja, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. Quanto a empresa recorrida, Verocheque Refeições Ltda, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Várzea Paulista, 27 de julho de 2023.

Município de Lucélia:



Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** da empresa/recorrida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados.

Ainda, quanto a empresa/recorrida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

Município de Sorocaba:

REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023

DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,



Sorocaba, 25 de julho de 2023.

Município de Teutônia:

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela:

- **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** das licitantes **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** e **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** nas condições de ME e/ou EPP;

Portanto, **a empresa VEROCHEQUE NÃO PODE USUFRUIR DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**, pois DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO especificamente o art. 3º, §4º, incisos IV e V, **além de comprometer o certame, devendo ser aplicadas todas as sanções previstas para a pessoa jurídica que apresenta declaração falsa em processo licitatório.**

II.2.2 - DA AUSÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 À EMPRESA

ROM CARD

No caso da empresa ROM CARD, essa também não pode mais usufruir dos benefícios da LC 123/06, tendo em vista que **SAGROU-SE VENCEDORA, ASSINOU CONTRATO e vem prestando serviços à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP desde MAIO/2023, cujo contrato administrativo é no valor global de R\$ 49.845.117,84 (quarenta e nove milhões oitocentos e quarenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).**

Ou seja, mais um caso de **desenquadramento ficto caracterizado** que fica evidente diante do valor global do contrato assumido pela ROM CARD junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Além disso, necessário pontuar que quando da participação no certame de São José do Rio Preto, a fim de cientificar e certificar que as micro e pequenas empresas estariam cientes que, caso vencedora, referido contrato estaria povocando o seu desenquadramento, a Prefeitura Municipal colocou como declaração OBRIGATÓRIA a apresentação da DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO a qual a ROM CARD assinou e apresentou. Vejamos:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023



DECLARAÇÃO

AO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR, portador do CPF Nº 021.090.379-11 e CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 3.821.109, na qualidade de representante legal da empresa : ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.895.286/0001-28, com sede na RUA EXPEDICIONÁRIO HOLZ, 550 – 14º ANDAR – SALA 1.401 – EDIFÍCIO DUAL OFFICES & CORPORATE - BAIRRO AMÉRICA – JOINVILLE-SC, CEP: 89201-740 – TELEFONE (47) 3801-2861, DECLARO, estar ciente de que a assunção do contrato decorrente desta licitação provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos dos incisos I e II e § 3º do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação, por esta razão, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

ROM CARD -
ADMINISTRADORA
DE CARTÕES
EIRELI:2089528600
Assinado de forma digital
por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTÕES
EIRELI:20895286000128
Data: 2023.04.26 13:47:28

Joinville (SC), 26 de Abril de 2023.

Vejam os a publicação OFICIAL referente a homologação do referido contrato para a empresa ROM CARD:

Prefeitura de São José do Rio Preto, 03 de maio de 2023. Ano XX – nº 5851 – DHOJE

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

COMUNICADO

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE DATAS

TOMADA DE PREÇOS nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS (AV. PERCY GANDINI S/Nº), CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL – SEC. MUN. DE OBRAS. Valor total estimado: R\$ 1.817.335,13 – Prazo de Execução: 90 dias. Comunicamos aos interessados que foi realizada a retificação do edital (Item 5.1, alínea "e.1"). Para que não se alegue prejuízo à elaboração da proposta, comunicamos que foi redesignada a data de apresentação dos envelopes e da sessão de abertura do envelope com a documentação de habilitação para: Data limite para entrega dos envelopes: Dia 22/MAIO/2023 às 17:00 horas - Data sessão pública de abertura dos envelopes: 23/MAIO/2023 às 08:30 horas - Local da entrega dos envelopes e da sessão da licitação: Diretoria de Compras e Contratos, sita a Av. Alberto Andaló, 3030, 2º andar, Centro. O edital retificado estará à disposição para consulta no site <http://www.riopreto.sp.gov.br/PublicaLicitacao/pages/portal/apresentacao.jsp> e fica, e desde já, fazendo parte integrante do processo, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encartado nos autos, a disposição dos interessados. Wanderley Ap. de Souza – Diretor de Contratações Públicas – Presidente da CML.

COMUNICADO

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE DATAS

TOMADA DE PREÇOS nº 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA/READEQUAÇÃO DA PRAÇA AMARELA DO POUPATEMPO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (RUA ANTONIO DE GODOY, 3033, CENTRO), CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL – SEC. MUN. DE OBRAS. Valor total estimado: R\$ 1.190.118,65 – Prazo de Execução: 90 dias. Comunicamos aos interessados que foi realizada a retificação do edital (Item 5.1, alínea "e.1"). Para que não se alegue prejuízo à elaboração da proposta, comunicamos que foi redesignada a data de apresentação dos envelopes e da sessão de abertura do envelope com a documentação de habilitação para: Data limite para entrega dos envelopes: Dia 23/MAIO/2023 às 17:00 horas - Data sessão pública de abertura dos envelopes: 24/MAIO/2023 às 08:30 horas - Local da entrega dos envelopes e da sessão da licitação: Diretoria de Compras e Contratos, sita a Av. Alberto Andaló, 3030, 2º andar, Centro. O edital retificado estará à disposição para consulta no site <http://www.riopreto.sp.gov.br/PublicaLicitacao/pages/portal/apresentacao.jsp> e fica, e desde já, fazendo parte integrante do processo, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encartado nos autos, a disposição dos interessados. Wanderley Ap. de Souza – Diretor de Contratações Públicas – Presidente da CML.

COMUNICADO

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

COMUNICADO DE REDESIGNAÇÃO DE DATA

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2023 – Processo nº 12.213/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DETENTORES DE DAP JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ABASTECIMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 14, DA LEI 11.947 DE 16/07/2009; RESOLUÇÃO FNDE Nº 06 DE 08/05/2020 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 – SEC. MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - Comunicamos a todos os interessados a REDESIGNAÇÃO da data da sessão para o dia 24/MAIO/2023 mantendo-se o local e o horário de realização da mesma. Publique-se para os devidos efeitos legais e para ciência dos interessados. Wanderley Ap. de Souza - Diretor de Contratações Públicas

AVISO

EXTRATO DE SESSÃO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 126/2023 – Processo n.º 1959/2023

Objeto: Fornecimento de auxílio alimentação dos servidores ativos e inativos. Secretaria Municipal de Administração. Sessão pública realizada on-line com início dia 09/03/2023, sendo adjudicado o item à empresa declarada vencedora: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (item 1). Não houve manifestação de intenção de recurso. A íntegra da sessão está disponível no "Portal de Compras – Mariana Correa Pedroso Fernandes - Pregoeira.

HOMOLOGO este procedimento licitatório por não vislumbrar nenhuma irregularidade – Adilson Vedroni – Secretário Municipal de Administração.

Portanto, considerando que essa foi a vencedora de um contrato que claramente lhe desenquadra como EPP, ficando impedida de usufruir dos benefícios da LC 123/06, e que além disso, essa tinha ciência do seu impedimento e mesmo assim apresentou declaração para fazer uso desses, **se faz necessária a sua desclassificação, bem como seja decretado por este órgão o seu desenquadramento ficto, ficando a empresa ROM CARD impedida de usufruir das benesses da LC 123/06.**

Ademais, considerando o exposto, na cidade de Teutônia/RS a qual participou e entregou declaração de ME/EPP foi **IMPEDIDA** de usufruir dos benefícios da LC 123/06, pois como exposto já ULTRAPASSOU O LIMITE DA RECEITA BRUTA ANUAL permitida na Lei, gerando assim o seu desenquadramento fitco como empresa de pequeno porte. Vejamos:

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela:

- **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** das licitantes **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** e **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** nas condições de ME e/ou EPP;
- **IMPROCEDÊNCIA** quanto ao pedido de **DESCLASSIFICAÇÃO DAS**



Portanto, claramente podemos observar que a ROM CARD também já ultrapassou o limite de **receita bruta anual** para usufruir dos benefícios da LC 123/06, devendo ser declarado por esse órgão o seu IMPEDIMENTO, sendo-lhe aplicado consequentemente as sanções previstas em Lei.

III – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO LICITATÓRIO – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICRO OU PEQUENA EMPRESA

A respeito das sanções, com o advento da Lei 14.133/21, o Código Penal Brasileiro tipificou **o ato como crime de fraude à licitação, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir do tratamento diferenciado conferido as ME/EPP,** vejamos:

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do**

objeto da licitação, o caráter competitivo do processo

licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:** (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A Lei 14.133/21 também prevê a responsabilização administrativamente quando a licitante praticar ato fraudulento, vejamos o que dispõe o inciso X, artigo 155:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Com isso, os crimes tipificados no Código Penal, anteriormente previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93, bem como a responsabilidade administrativa, ocorrem diante da quebra do caráter competitivo da licitação, **sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário**. Vejamos posicionamento do TCU:

“A mera participação de licitante como micro empresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.” TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

De acordo com a Corte de Contas, configura-se fraude a licitação a conduta com o objetivo de fraudar, **ainda que não haja vantagem**, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

Outrossim, considerando a aplicação dos crimes previstos e demais sanções, **necessária a aplicação também da declaração de Inidoneidade** prevista no artigo 156, IV, da Lei 14.133/21, inclusive, **suspendendo as empresas Verocheque e Rom Card no direito de participar de licitações diante da conduta danosa e fraudulenta das duas empresas perante a este órgão.**

Assim, expostos todos os motivos pelo qual não pode a VEROCHEQUE e ROM CARD serem beneficiárias da LC 123/06, devendo ser realizada nova sessão com a aplicação dos critérios de desempate previstos em lei, bem como ser realizado NOVO SORTEIO SOMENTE ENTRE AS ME/EPPS QUE DE FATO PODEM USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/06.

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

I) Seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para **anular a decisão que declarou a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora, devendo ser realizada nova sessão, aplicando a preferência na contratação para as ME/EPPs – com excessão da empresa e VEROCHEQUE e ROM CARD-**, bem como o **critério de desempate previsto no §2º, art. 3º da Lei 8.666/93 entre elas, e somente após, permanecendo o empate, realizar o sorteio para verificar a vencedora;**

II) **Seja apurado e aplicado as sanções previstas para as empresas VEROCHEQUE e ROM CARD, visto que essas apresentaram declaração de**



enquadramento como EPP, quando na verdade não podem usufruir dos benefícios da LC 123/06, devendo ser declarado por este órgão que ambas estão **IMPEDIDAS de usufruir da LC 123/06, BEM COMO DESCLASSIFICADAS PELA CONDUTA DANOSA AO PROCESSO LICITATÓRIO. Inclusive, aplicando a declaração de inidoneidade, bem como crime de fraude a licitação, sendo necessária a averiguação e denúncia por parte deste órgão ao Ministério Público.**

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail rafael@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacao@megavalecard.com.br

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Barueri /SP, 27 de outubro de 2023.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403



DECLARAÇÃO

AO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR, portador do CPF Nº 021.090.379-11 e CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 3.821.109, na qualidade de representante legal da empresa : ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.895.286/0001-28, com sede na RUA EXPEDICIONÁRIO HOLZ, 550 – 14º ANDAR – SALA 1.401 – EDIFÍCIO DUAL OFFICES & CORPORATE - BAIRRO AMÉRICA – JOINVILLE-SC, CEP: 89201-740 – TELEFONE (47) 3801-2861, DECLARO, estar ciente de que a assunção do contrato decorrente desta licitação provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos dos incisos I e II e § 3º do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação, por esta razão, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

ROM CARD -
ADMINISTRADORA
DE CARTOES
EIRELI:2089528600
0128

Assinado de forma digital
por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTOES
EIRELI:2089528600128
Dados: 2023.04.28 13:47:28
-03'00'

Joinville (SC), 26 de Abril de 2023.

**ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADMINISTRADOR
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637**

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

COMUNICADO

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE DATAS

TOMADA DE PREÇOS nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS (AV. PERCY GANDINI S/Nº), CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL – SEC. MUN. DE OBRAS. Valor total estimado: R\$ 1.817.335,13 – Prazo de Execução: 90 dias. Comunicamos aos interessados que foi realizada a retificação do edital (Item 5.1, alínea “e.1”). Para que não se alegue prejuízo à elaboração da proposta, comunicamos que foi redesignada a data de apresentação dos envelopes e da sessão de abertura do envelope com a documentação de habilitação para: Data limite para entrega dos envelopes: Dia 22/MAIO/2023 às 17:00 horas - Data sessão pública de abertura dos envelopes: 23/MAIO/2023 às 08:30 horas - Local da entrega dos envelopes e da sessão da licitação: Diretoria de Compras e Contratos, sita a Av. Alberto Andaló, 3030, 2º andar, Centro. O edital retificado estará à disposição para consulta no site <http://www.riopreto.sp.gov.br/PublicaLicitacao/pages/portal/apresentacao.jsp> e fica, e desde já, fazendo parte integrante do processo, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encartado nos autos, a disposição dos interessados. Wanderley Ap. de Souza – Diretor de Contratações Públicas – Presidente da CML.

COMUNICADO

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE DATAS

TOMADA DE PREÇOS nº 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA/READEQUAÇÃO DA PRAÇA AMARELA DO POUPATEMPO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (RUA ANTONIO DE GODOY, 3033, CENTRO), CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL – SEC. MUN. DE OBRAS. Valor total estimado: R\$ 1.190.118,65 – Prazo de Execução: 90 dias. Comunicamos aos interessados que foi realizada a retificação do edital (Item 5.1, alínea “e.1”). Para que não se alegue prejuízo à elaboração da proposta, comunicamos que foi redesignada a data de apresentação dos envelopes e da sessão de abertura do envelope com a documentação de habilitação para: Data limite para entrega dos envelopes: Dia 23/MAIO/2023 às 17:00 horas - Data sessão pública de abertura dos envelopes: 24/MAIO/2023 às 08:30 horas - Local da entrega dos envelopes e da sessão da licitação: Diretoria de Compras e Contratos, sita a Av. Alberto Andaló, 3030, 2º andar, Centro. O edital retificado estará à disposição para consulta no site <http://www.riopreto.sp.gov.br/PublicaLicitacao/pages/portal/apresentacao.jsp> e fica, e desde já, fazendo parte integrante do processo, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encartado nos autos, a disposição dos interessados. Wanderley Ap. de Souza – Diretor de Contratações Públicas – Presidente da CML.

COMUNICADO

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

COMUNICADO DE REDESIGNAÇÃO DE DATA

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2023 – Processo nº 12.213/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DETENTORES DE DAP JURIDICA PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ABASTECIMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 14, DA LEI 11.947 DE 16/07/2009; RESOLUÇÃO FNDE Nº 06 DE 08/05/2020 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - Comunicamos a todos os interessados a REDESIGNAÇÃO da data da sessão para o dia 24/MAIO/2023 mantendo-se o local e o horário de realização da mesma. Publique-se para os devidos efeitos legais e para ciência dos interessados. Wanderley Ap. de Souza - Diretor de Contratações Públicas

AVISO

EXTRATO DE SESSÃO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 126/2023 – Processo n.º 1959/2023

Objeto: Fornecimento de auxílio alimentação dos servidores ativos e inativos. Secretaria Municipal de Administração. Sessão pública realizada on-line com início dia 09/03/2023, sendo adjudicado o item à empresa declarada vencedora: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (item 1). Não houve manifestação de intenção de recurso. A íntegra da sessão está disponível no “Portal de Compras – Mariana Correa Pedrosa Fernandes - Pregoeira.

HOMOLOGO este procedimento licitatório por não vislumbrar nenhuma irregularidade – Adilson Vedroni – Secretário Municipal de Administração.

LICITAÇÃO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Acha-se publicado no portal de compras desta prefeitura, <https://compras.empro.com.br/WBC6/>, o pregão eletrônico nº 233/2023, processo 12.117/2023 objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de viaturas para uso da Polícia Militar. Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança. O recebimento das propostas dar-se-á até o dia 17/05/2023, às 08h30min e abertura a partir das 08h32 min. O edital, na íntegra, e demais informações, encontram-se à disposição dos interessados, no Portal de Compras.



INSTRUMENTO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 126/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1959/2023
EMPENHO N.º 10640/2023
EMPENHO N.º 10641/2023
EMPENHO N.º 10643/2023

Contrato n.º PRE/0079/23

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E A EMPRESA ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

O presente contrato é firmado entre o **Município de São José do Rio Preto**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado “CONTRATANTE”, neste ato representado por seu **Secretário Municipal de Administração**, o Sr. Adilson Vedroni, portador do CPF: 025.888.498-30, por sua **Secretária Municipal de Educação**, a Sra. Fabiana Zanquetta de Azevedo, portadora do CPF nº 213.872.178-79, e por seu **Secretário Municipal de Saúde**, o Sr. Dr. André Luciano Baitello, CPF: 109.334.698-10, conforme delegação contida no art. 1º do Decreto n. 17.703/17 e a Empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, estabelecida na cidade de Joinville, Estado de SC, na Rua Expedicionário Holz, n.º 550 – Sala 1401 – Pavimento 14 – Edif. Helbor Dual Offices, Bairro América, Cep: 89201-740, Email: licitacao@romcard.com.br, telefone n.º (47) 3801-2861, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º **20.895.286/0001-28**, doravante denominada “CONTRATADA”, neste ato representada por seu proprietário o Sr. **Ricardo Luiz dos Santos**, portador do CPF n.º 021.090.379-11, credenciado em sua proposta, que fica apensa ao presente termo, fazendo parte integrante do processo acima citado.

As partes assim identificadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração reger-se-á pela Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal 8.883/94, Decreto Municipal n.º 13552 de 09 de maio de 2007, tanto quanto pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

1.1- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO (MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR), CONFORME QUANTIDADES, VALORES ESTIMADOS E DEMAIS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS (HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS OU SIMILAR de acordo com o contido no Anexo I - Termo de Referência do instrumento convocatório e demais disposições deste contrato.

1.2- Considera-se parte integrante do presente contrato, os seguintes documentos: **1.2.1-** Edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2023 (Processo n.º 1959/2023) e seus Anexos;

1.2.2- Proposta de preços, apresentada pela **CONTRATADA**;

1.2.3- Ata da sessão do Pregão Eletrônico n.º 126/2023 (Processo n.º 1959/2023)

1.3- O objeto do presente contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

1.4- O regime de execução do objeto é **empreitado por preços unitários**.



**CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

2.1- O Atestado de Recebimento será expedido pela **Comissão de Fiscalização** do **CONTRATANTE**, em até **5** (cinco) **dias úteis** após o recebimento da respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada do relatório dos serviços prestados no período a que o pagamento se referir, desde que tenham sido observadas todas as disposições constantes do Termo de Referência (Anexo I do edital).

2.2- A recarga mensal estimada no valor total de R\$4.153.759,82 (Quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) vales alimentação que deverá ser efetuada conforme o estabelecido pela Administração no Termo de Referência.

2.2.1- Considerando o teor da Legislação municipal, o valor facial do vale alimentação será de no mínimo R\$**232,31** (Duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) e, no máximo de R\$**619,49** (Seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), de acordo com a frequência e assiduidade, para os servidores ativos;

2.2.1.1. - Considerando o teor da Legislação municipal, o valor facial do vale alimentação dos servidores inativos será de R\$**232,31** (Duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

2.2.2- A alteração do valor facial do vale alimentação, em decorrência do disposto na Legislação municipal, não poderá trazer ônus algum para a Administração.

2.2.3- A remuneração da **CONTRATADA** será resultante da aplicação da Taxa de Administração (%) somada de uma unidade (conforme fórmula abaixo) ao efetivo montante total dos créditos efetuados:

$$P = (1 + T/100) \times C$$

Onde:

P = valor total do pagamento;

T = taxa de administração;

C = créditos efetuados nos cartões dos beneficiários.

**CLÁUSULA TERCEIRA
FATURAMENTO, PAGAMENTO E VALOR**

3.1- O pagamento será mensal, efetuado em até 30 (trinta) dias corridos contados da emissão do Atestado de Recebimento, sem atualização financeira, diretamente na conta corrente da empresa contratada (preferencialmente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A).

3.2- O Atestado de Recebimento será expedido pela Comissão de Fiscalização do Contratante, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada do relatório dos serviços prestados no período a que o pagamento se referir, desde que tenham sido observadas todas as disposições constantes no Termo de Referência, contido no Anexo I deste edital.

3.3- Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos fiscais apresentados contenham incorreções.

3.4- A Contratada obriga-se a executar os serviços, pela Taxa de Administração (%), resultante da proposta vencedora da licitação, na qual deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas (BDI) e demais despesas de qualquer natureza.

3.5- O percentual da taxa de administração é de 0 % (zero por cento), cobrado sobre a somatória dos valores dos vales-alimentação efetivamente fornecidos mensalmente.

3.6- O valor total estimado do presente contrato é de R\$49.845.117,84 (Quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) sendo que a **CONTRATADA** perceberá a importância mensal estimada de R\$4.153.759,82 (Quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

3.7- O valor percentual relativo à Taxa de Administração será fixo e irrevogável, durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.

3.8 – Quando solicitada a emissão da 2ª via do cartão magnético/eletrônico, será cobrada uma taxa de R\$0,00, por cartão emitido.

3.8.1 – A taxa de emissão da 2ª via do cartão magnético/eletrônico será paga pelo servidor/beneficiário do vale-alimentação diretamente a **CONTRATADA**.



**CLÁUSULA QUARTA
VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO**

- 4.1-** Este contrato inicia-se a partir da expedição da 1ª Ordem de Serviço.
- 4.2-** O prazo de execução será de **12 (doze) meses**, a contar da data da expedição da 1ª Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, desde que não seja denunciado pelo Contratado, por escrito e com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias** de seu vencimento.

**CLÁUSULA QUINTA
OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

- 5.1-** Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, em conformidade com as disposições do Termo de Referência, Anexo I do edital, nos termos da legislação vigente, ou quaisquer outras que vierem a substituí-la, alterá-la ou complementá-la.
- 5.2-** Disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos comerciais conveniados ativos no município de São José do Rio Preto/SP, especializados no oferecimento de gêneros alimentícios, nos padrões estabelecidos pela legislação vigente, observadas, ainda, as condições de higiene e saúde, conforme quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações, definidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.
- 5.3-** Credenciar e manter durante a execução do contrato a quantidade de estabelecimentos necessários para atingir as quantidades mínimas exigidas no Termo de Referência.
- 5.4-** Designar por escrito preposto(s) que tenha(m) poder para resolução de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.
- 5.5-** Efetuar pontualmente o pagamento aos estabelecimentos credenciados, independentemente da vigência do contrato, ficando claro que o Contratante em hipótese alguma responderá solidária nem subsidiariamente por esse pagamento.
- 5.6-** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que ensejaram sua habilitação, na fase licitatória, e naquelas exigidas na fase de contratação apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade.
- 5.7-** Credenciar somente estabelecimentos que estejam regulares em relação à Vigilância Municipal em Saúde (vigilância sanitária) e que possuam Alvarás de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal.
- 5.8-** Comunicar imediatamente a Comissão de Fiscalização do contrato, quaisquer fatos ou anormalidades que possam prejudicar o bom andamento e/ou o resultado final dos serviços.
- 5.9-** Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.
- 5.10-** Manter, durante toda a execução do contrato, o número mínimo de estabelecimentos credenciados.
- 5.11-** Fiscalizar todos os estabelecimentos credenciados, objetivando garantir um nível satisfatório de qualidade.
- 5.12-** Atender, no prazo que lhe for fixado, as solicitações formuladas pela Comissão de Fiscalização do contrato quanto à substituição de estabelecimentos credenciados não qualificados ou inadequados para a prestação dos serviços.
- 5.13-** Não ceder ou transferir o presente contrato, no todo ou em parte, nem subcontratar os serviços ora contratados, sob pena de rescisão.
- 5.14-** Manter sigilo de informações que por qualquer meio venha a ter acesso referentes ao CONTRATANTE ou a seus servidores.

**CLÁUSULA SEXTA
DA IMPLANTAÇÃO**

- 6.1-** Deverão ser confeccionados e entregues pela **CONTRATADA**, em **até 10 dias úteis** contados da expedição da 1ª Ordem de Serviço, os cartões vale-alimentação, nas quantidades descritas no subitem 3.1. do Termo de Referência, Anexo I do edital.



- 6.2- Os cartões deverão estar embalados individualmente e com identificação nominal.
- 6.3- Os cartões deverão ter obrigatoriamente senha individualizada, obedecendo aos padrões técnicos e características físicas que garantam a segurança quando da distribuição e da utilização no pagamento das despesas.
- 6.4- As informações cadastrais dos servidores do **CONTRATANTE** serão fornecidas à **CONTRATADA**, em meio magnético, conforme leiaute de arquivos definindo pelo mesmo, na data de assinatura deste contrato.
- 6.5- Os cartões eletrônicos deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:
- a) Denominação completa e brasão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto;
 - b) Nome por extenso do servidor, aposentado ou pensionista;
 - c) Número sequencial de controle individual.
- 6.6- A **CONTRATADA** deverá fornecer ao **CONTRATANTE** para a distribuição aos beneficiários dos cartões eletrônicos manual para esclarecimento de dúvidas relativas à operação do cartão.
- 6.7 - Caso a tecnologia ofertada necessitar de terminal de recarga/consulta, este deverá ser disponibilizado, em local(is) a ser(em) indicado(s), sem nenhum custo para o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA SISTEMA DE APOIO AO CONTRATANTE/ BENEFICIÁRIOS E RELATÓRIOS

- 7.1- A **CONTRATADA** deverá dispor de sistema em meio eletrônico para a realização das seguintes funcionalidades mínimas:
- a) operações de cadastro;
 - b) emissão e cancelamento de cartões;
 - c) emissão e cancelamento de pedidos;
 - d) consulta de saldo e extratos;
 - e) emissão de relatórios gerenciais.
- 7.2- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar os seguintes serviços para os beneficiários dos cartões:
- a) consulta de saldo e extrato dos cartões eletrônicos;
 - b) consulta da rede de estabelecimentos credenciados;
 - c) comunicação de perda, roubo, extravio ou dano pela internet ou através de central telefônica (funcionamento em dias úteis em horário comercial);
 - d) solicitação de segunda via de cartão eletrônico e solicitação de segunda via de senha pela internet ou através de central telefônica (funcionamento em dias úteis em horário comercial).
- 7.3- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar mensalmente relatórios gerenciais com as seguintes informações mínimas:
- a) Nome do servidor do **CONTRATANTE**, número do cartão, data e valor do crédito concedido;
 - b) Quantidade de cartões eletrônicos reemitidos para cada servidor do **CONTRATANTE**.
 - c) Data e cartão cancelado
 - d) Data e cartão incluído

CLÁUSULA OITAVA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

- 8.1- Exercer a fiscalização dos serviços por Comissão de Fiscalização especialmente designada.
- 8.2- Encaminhar a liberação de pagamento das faturas da prestação de serviços aprovadas.
- 8.3- Fornecer o cadastro dos beneficiários, contendo os seguintes dados:
- a) nome;
 - b) CPF;
 - c) RG;
 - d) matrícula do funcionário;
 - e) valor a ser creditado (mensalmente).
- 8.4- Notificar, por escrito, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.



8.5- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.

8.6- Notificar, por escrito, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

CLÁUSULA NONA FISCALIZAÇÃO/CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1- Não obstante a **CONTRATADA** ser a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Comissão de Fiscalização é reservado o direito de, sem de qualquer forma restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente ou por prepostos designados.

CLÁUSULA DÉCIMA GARANTIA

10.1- Nos termos do que determina o § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a contratada apresenta Garantia Contratual, no valor de R\$ 2.492.255,89 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado deste contrato.

10.2 - Ao **CONTRATANTE**, cabe descontar da garantia toda a importância que a qualquer título lhe for devida pela **CONTRATADA**.

10.3- Se o valor da garantia for utilizado no pagamento de quaisquer obrigações, a **CONTRATADA**, notificada por meio de correspondência simples, obriga-se a repor ou completar o seu valor, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da referida notificação.

10.4- A garantia prestada pela **CONTRATADA** será liberada ou restituída após a execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RESCISÃO E SANÇÕES

11.1 – As penalidades as quais fica sujeita a **CONTRATADA**, em caso de inadimplência, são as seguintes:

11.1.1 – Advertência;

11.1.2 – Multa; e

11.1.3 – Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta e Indireta do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

11.2 – A Inexecução total ou parcial do presente contrato acarretará, a critério da Administração, a aplicação das seguintes penalidades:

I – atraso de até 05 dias = multa de 0,2% por dia de atraso

II – atraso de 06 a 10 dias = multa de 0,3% por dia de atraso

III – atraso de 11 a 15 dias = multa de 0,4% por dia de atraso

IV – Inexecução Parcial = multa de 20% do valor referente às obrigações não cumpridas ou diferença do preço resultante de nova licitação para realização da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

V – Inexecução Total = multa de 30% do valor total do contrato ou diferença do preço resultante de nova licitação para realização da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

§ 1º O atraso superior a 16 dias será considerado inexecução parcial ou total do ajuste, conforme o caso;

11.2.1 – O descumprimento injustificado de prazos fixados para fornecimento dos produtos ensejarão a aplicação das multas, que incidirão sobre o valor das obrigações não cumpridas;

11.2.1.1 – A aplicação da multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações e na Lei 10.520/02.

11.2.2.2 – O cálculo das multas acima será à base de juros compostos, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste edital, na Minuta do Contrato, na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/02. O período de atraso será contado em dias corridos.

11.3 – As multas serão cobradas administrativamente, por meio de procedimento distinto, podendo ser descontadas da garantia prestada, se houver, dos pagamentos ou, quando for o caso, inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

11.4 – O prazo para pagamento das multas será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação por via postal ou por ofício devidamente recebido.



11.5 – O não cumprimento injustificado das obrigações contratuais, por parte da CONTRATADA, sujeitá-la-á, também, às penalidades previstas na Lei 10.520/02 e, no que couber, na Lei 8666/93.

11.6 – O procedimento para recolhimento das multas ao Erário Público Municipal será aquele estabelecido como regra pela Secretaria da Fazenda.

11.7 – A aplicação de penalidade respeitará o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

11.8 – Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e autárquica do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

11.9 – As multas serão, sempre que possível e independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, descontadas dos créditos da empresa detentora do contrato. 11.10 – As penalidades previstas neste instrumento convocatório têm caráter de sanção administrativa, conseqüentemente, a sua aplicação não exime a empresa detentora do contrato da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar ao Município de São José do Rio Preto.

11.11 – As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: CONDIÇÕES GERAIS

12.1 - À contratada é vedado transferir para terceiros, total ou parcialmente os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sob pena de rescisão.

12.2 - Todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, são de responsabilidade exclusiva da contratada.

12.3 - As despesas com execução deste objeto ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, a saber:

- Sec. Mun. de Administração: dotação 3390, elemento de despesa 39, ficha 79, F. Recurso 1.

- Sec. Mun. de Educação: dotação 3390, elemento de despesa 39, ficha 364, F. Recurso 1.

- Sec. Mun. de Saúde: dotação 3390, elemento de despesa 39, ficha: 274, F. Recurso 1.

12.4 – A contratada se compromete a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

13.1 - A contratada assume o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações a que tiver acesso e se compromete a não divulgar, vender, reproduzir e/ou qualquer outra forma de utilização das informações confidenciais trocadas entre as partes decorrente deste Contrato.

13.2 - Para os fins contratuais, serão consideradas confidenciais, mas não se limitando, a todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais, relativos a dados pessoais ou institucionais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo, não se limitando a científica, técnica, operacional, comercial, jurídica, ou outra, bem como, sobre todos os materiais obtidos com sua participação ou não, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer tipos de documentos, contratos, papéis, estudos, pareceres, bem como, toda informação e conhecimento surgido durante a execução do pactuado.

13.2.1 - Serão, ainda, consideradas informações confidenciais todas aquelas que assim forem identificadas pela PARTE REVELADORA, por meio de legendas, rascunhos ou quaisquer outras marcações, ou que, devido às circunstâncias da revelação ou à própria natureza da informação e do projeto devam ser consideradas confidenciais ou de propriedade da PARTE REVELADORA.

13.3 - Deverá a contratada usar tais informações apenas com o propósito de bem e fiel cumprir os fins aos quais lhe foram confiadas as referidas informações; manter o sigilo relativo às informações confidenciais e revelá-las apenas aos integrantes da equipe também submetidos ao presente termo; proteger as informações confidenciais que lhe foram divulgadas, usando o mesmo grau de cuidado utilizado para proteger suas próprias informações confidenciais; manter procedimentos adequados à prevenção de extravio ou perda de quaisquer documentos ou informações do projeto, cumprir com todas as obrigações expostas no presente, e outras, ainda que não elencadas, mas que refiram-se ao sigilo absoluto.

13.4 - A PARTE RECEPTADORA deverá destruir todo e qualquer documento e informação, seja física ou digital, que contenha informações confidenciais ou não relativos ao objeto contratado, quando não mais for necessária a manutenção dessas informações, comprometendo-se a não reter quaisquer reproduções, sob pena de incorrer nas responsabilidades previstas no presente termo.



PREFEITURA DE RIO PRETO

13.5 - A não observância de quaisquer das disposições de confidencialidade estabelecidas e/ou violação das obrigações previstas no presente termo, sujeitará a PARTE RECEPTADORA, como também ao agente causador ou facilitador, ao pagamento de multa, indenização material e/ou moral, e/ou ressarcimento de todas as perdas, danos causados, lucros cessantes, danos diretos e indiretos e quaisquer outros prejuízos patrimoniais ou morais que surjam em decorrência deste descumprimento, bem como as de responsabilidade civil e criminal, tudo apurado em regular processo judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO FORO

14.1 - Fica eleito o foro da comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, respondendo a parte vencida por todos os ônus decorrentes da demanda.

14.2 - E por estarem assim justas e de pleno acordo no que se refere aos termos do presente contrato, firmam o mesmo em 03 (três) vias de igual teor.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2023 – **PUB OK 16/05/2023**

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSINADO NO ORIGINAL

**SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADILSON VEDRONI**

**SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FABIANA ZANQUETTA DE AZEVEDO**

**SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
ANDRÉ LUCIANO BAITELLO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023

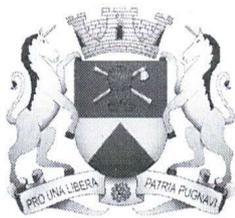
DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,

Sorocaba, 25 de julho de 2023.


GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Assessor de Licitações e Contratos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ao Assessor de Licitação e Contratos.

Constata-se que na data de 11.07.2023 foi reaberto o Pregão 11/2023, que tem por objeto a contratação de Empresa para a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, sendo que:

Fora reaberto o Certame e realizado sorteio apenas entre Me e EPP, pois, observou-se nos procedimentos licitatórios os termos da LC 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empate entre as Empresas Licitantes permaneceu, face a vedação editalícia da apresentação de propostas negativas, e a impossibilidade de tratamento diferenciado e privilegiado a EM e EPP, para que:

Conforme Artigo 45, LC nº 123, de 2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que seria adjudicado em seu favor o objeto licitado; destaca-se:

No aludido Pregão aplicou-se de forma subsidiária o Artigo 3º, § 2º, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como critério de desempate, porém, somente entre ME e EPP em obediência ao § 14, Artigo 3º, Lei Federal nº 8666, de 1993, observa-se que:

No item 2, Vale Refeição, a Empresa Vero Cheque Ltda sorteou a bola de maior número, sendo declarada vencedora do referido item, contudo ao final do Certame as Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda manifestam a intenção de interpor recurso em relação ao enquadramento como EPP da Empresa Verocheque, sendo assim, tem-se a dizer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As razões do Recurso da Empresa Licitante Expand Cards Technology Ltda-EPP coincide com as Razões do Recurso da Empresa Licitante Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, ou seja, em desfavor da Empresa Verocheque, onde o montante do lucro líquido do exercício supera o valor da receita bruta para o período de 01.01.2022 a 31.12.2022, verifica-se que:

Conforme LC 123, de 2006 considera-se EPP a Empresa que auferir no ano anterior **receita bruta** igual ou superior a R\$ 4.800.000,00 e a própria LC 123, de 2006 normatiza que:

Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, bem como conceitua-se lucro líquido:

O lucro líquido é a receita bruta (o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia) subtraído as deduções obrigatórias, **não há como conceber o lucro líquido maior que a receita bruta**, ou seja:

A receita bruta dá-nos o valor de todas as entradas na empresa, não nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, apenas nos mostra o valor total de dinheiro que entra na empresa pela venda de bens ou prestação de serviços, e:

O lucro líquido é o que nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, visto que contabiliza a receita bruta, mas retira os custos associados.

Face a todo o exposto constata-se que os Recursos das Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda devem ser deferidos e não acatadas as Contrarrazões da Empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Licitante Verocheque, pois, a mesma não logrou êxito em explicar a discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta, sendo considerada inapta e impedia de exercer o direito de preferência, e na sequência deve ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP).

É o parecer.

Ao Assessor de Licitação e Contratos, para as demais providências.

24 de julho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

DECISÃO

O Pregoeiro, no processamento da licitação Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023 - Processo Administrativo nº 12263/2023, em atendimento ao previsto no art. 17, VII do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, remeteu a esta autoridade, para fins de julgamento, as razões de recurso interposto pelas Recorrentes: Verocheque Refeições Ltda., Rom Card Administradora de Cartões Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e Recorrida Le Card Administradora de Cartões Ltda.

Após a devida análise e minucioso exame, acato todas as considerações tecidas pelo Pregoeiro e julgo improcedente as razões de recursos interpostas pelas recorrentes e procedente as contrarrazões da recorrida, e pela procedência parcial do recurso da recorrente Megavale, que logrou êxito ao comprovar que a recorrente Verocheque não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, ratificando todos os motivos e fundamentos assinalados no relatório.

Foz do Iguaçu, 27 de junho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Número: **1.004/2023**

Assunto: **VALE ALIMENTAÇÃO**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4f5f7e25-411d-4557-89da-c01e4b3a653f&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

4f5f7e25-411d-4557-89da-c01e4b3a653f

Hash do Documento

263A908DFEA88B11E363BF60A16860A383BF9EE104F5352FFFBD9BB3BFCD4CDB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/06/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ****36656491** em 29/06/2023 7:01:08 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico: N° 049/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, fornecimento e intermediação de cartões de VALE ALIMENTAÇÃO para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” na modalidade cartão com chip e/ou tarja magnética e/ou aproximação, de uso pessoal, exclusivo e intransferível para os servidores do Município de Teutônia, não sendo admitidas taxas negativas (em conformidade com a Lei N.º 14.442/2022).

RECORRENTES:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41
EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS	07.044.304/0001-08
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	21.922.507/0001-72
ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	20.895.286/0001-28

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto encontra-se em epígrafe. A sessão pública para oferta de lances ocorrerá no dia 03/07/2023, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

O Edital do certame determina que o percentual máximo aceitável para a taxa de administração dos serviços é de 0,00%. Ainda assim, o mesmo instrumento estipula que **NÃO SERÃO ACEITAS TAXAS NEGATIVAS**, portanto, o único valor compatível e aceitável ao objeto da licitação, é 0,00%.

Com base nisso, **NENHUMA PARTICIPANTE** ofertou LANCES, tendo ocorrido EMPATE entre todas as licitantes.

Em ato contínuo e seguindo os trâmites estipulados em Edital - capítulo 5.5, foi agendado o ato público para realização do sorteio, aprazado para 05/07/2023 às 08h30min.

Todas as empresas foram classificadas aptas ao sorteio, tendo o mesmo sido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

realizado na data marcada, objetivando estabelecer relação de classificados.

Insta destacar ainda, que o sorteio foi registrado por meio de gravação em vídeo, que faz parte integrante dos autos deste procedimento licitatório.

a) O sorteio foi realizado entre todas as participantes, e obtivemos a seguinte classificação:

Classificação	Empresa/Licitante	CNPJ
1º	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
2º	GREEN CARD S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS	92.559.830/0001-71
3º	TICKET SERVIÇOS S/A	47.866.934/0001-74
4º	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	26.069.189/0001-62
5º	BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A	92.934.215/0001-06
6º	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA	09.687.900/0002-04
7º	ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	04.740.876/0001-25
8º	BIQ BENEFÍCIOS LTDA	07.878.237/0001-19
9º	BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI	16.814.330/0001-50
10º	EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	07.044.304/0001-08
11º	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001/46
12º	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41
13º	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	21.922.507/0001-72
14º	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO	69.034.668/0001-56
15º	ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	20.895.286/0001-28

Por fim, diante da relação de classificados, foi declarada vencedora a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

nº. 19.207.352/0001-40, por ser a 1ª Classificada no Sorteio, passando assim, a fase de habilitação. A vencedora fora convocada a apresentar a documentação de habilitação em um prazo de 3 (três) dias, conforme estipulado em Edital, tendo a mesma encaminhado os documentos dentro do prazo determinado.

Analisada toda documentação apresentada na fase de Habilitação, verifica-se que é pertinente a habilitação da licitante. Entretanto, passa-se primeiro para análise dos recursos interpostos pelas demais licitantes, as quais em imediato manifestaram a intenção de recurso, fazendo assim de forma motivada nos termos da lei e edital, dos quais passamos a analisar de forma individualizada a seguir.

2. DOS RECURSOS

2.1	RAZÃO SOCIAL:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
	CNPJ:	06.344.497/0001-41
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTD questiona a classificação das licitantes que ofertaram lances com valor 0,00. Alega também o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006, art 44 e 45, inciso III.
	DAS RAZÕES DE RECURSO E DO PEDIDO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes pedidos: acolhimento e procedência do recurso; desclassificação das empresas M&S Serviços Administrativos Ltda e Green Card Comércio e Serviços; anulação da decisão que declarou a empresa M&S como classificada em 1º lugar do certame, em detrimento do direito de preferência de empresa pequeno porte.

2.2	RAZÃO SOCIAL:	EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA
	CNPJ:	07.044.304/0001-08
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA questiona a classificação das licitantes que ofertaram lances com valor 0,00.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DAS RAZÕES DE RECURSO E DO PEDIDO:	Apresentou Razões de Recurso, com o seguinte pedido: anulação do certame licitatório, visto que as licitantes Green Card S/A Comércio e Serviços e M&S Serviços Administrativos Ltda não cumpriram com o disposto no Edital.
---	--

2.3

RAZÃO SOCIAL:	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ:	21.922.507/0001-72
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA questiona o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006, art 44 e 45, inciso III, apoiado pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2022.
DAS RAZÕES DE RECURSO E DO PEDIDO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes pedidos: anulação da decisão que declarou a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda como vencedora, devendo ser declarada vencedora a própria recorrente, tendo em vista que possui preferência na contratação e é a ÚNICA empresa que de fato pode usufruir dos benefícios da LC 123/06; aplicação de sanções para as empresas VEROCHIQUE e ROMCARD, visto que ambas apresentaram declaração de enquadramento como EPP, quando na verdade não podem mais usufruir dos benefícios da LC 123/06.

2.4

RAZÃO SOCIAL:	ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	20.895.286/0001-28
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA questiona a classificação das licitantes que ofertaram lances com valor 0,00. Alega também o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006, art 44 e 45, inciso III.

40

JK



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DAS RAZÕES DE RECURSO E DO PEDIDO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes pedidos: anulação da decisão que declarou vencedora Le Card Administradora de Cartões Ltda, devendo ser realizado a preferência das ME/EPP em conformidade com a Lei 123/06 e jurisprudência do TJ/RS, quando houver empate real; que seja adjudicada a licitação a empresa Rom Card Administradora de Cartões, conforme sorteio preliminar pelo sistema é a melhor EEP classificada.
---	--

3. DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, as mesmas foram disponibilizadas/anexadas aos documentos do processo junto ao site Portal de Compras Públicas. Abriu-se prazo para apresentação das Contrarrazões de Recurso e somente a licitante vencedora Le Card Administradora de Cartões Ltda, apresentou suas Contrarrazões de Recursos, de forma individualizada, cujo os fundamentos seguem de acordo com o Quadro Resumo abaixo e demais considerações a seguir:

EMPRESA/RECORRIDA	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ	19.207.352/0001-40
CONTRARRAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Contrarrazões de Recursos, alegando que não houve fato gerador para que fosse aplicado o direito de preferência para ME/EPP; que há uma diferença entre empate real e empate ficto; requereu a desclassificação da licitante Rom Card e Verocheque Refeições Ltda por não se enquadrarem como ME/EPP e por fim requereu o indeferimento dos recursos protocolados bem como a manutenção da licitante como vencedora do certame.

Em linhas gerais, a empresa/recorrida alega que todas as licitantes apresentaram a proposta com a menor taxa de administração admitida em Edital, qual seja, no percentual de 0,00%, e tendo vista a vedação da oferta de taxa negativa, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

percentual se manteve preservado, uma vez que nenhuma licitante ofertou lances.

Em ato contínuo, alega que a preferência as empresas ME/EPP é para ofertarem lances melhores aos já apresentados, o que não era possível no presente caso, visto que o Edital impossibilitava a taxa de administração negativa.

Descreve também, que configurado o empate real entre múltiplas propostas iguais a zero, e vedado o oferecimento de taxa negativa, não há como declarar-se o empate ficto, de modo que se torna impossível garantir à ME/EPP o direito de “apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame”, simplesmente porque, empatadas em zero, não há nenhuma oferta considerada vencedora e o lance inferior a zero está proibido.

De outra banda, quanto aos argumentos das recorrentes quanto ao Direito de Preferência das ME/EPP, a empresa/recorrida alega que não merece amparo o pretendido, pois o Processo Licitatório seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Alega ainda que a licitante Rom Card Administradora de Cartões Ltda apresentou declaração de desenquadramento de ME/EPP para participação em uma licitação de um município de São Paulo e que a licitante Verocheque Refeições Ltda possui receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, não se enquadrando como EPP.

Por fim, a recorrida alega que a penalidade de Suspensão de Licitar é cabível somente ao órgão sancionador e pede pela total improcedência dos recursos, objetivando a manutenção integral da decisão em exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Le Card como vencedora do certame.

4. DA DECISÃO

a) DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e GREEN CARD S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS

As recorrentes **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, em sede de recurso, requerem a desclassificação das licitantes M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e GREEN CARD S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS pelo fato de ao cadastrarem a proposta no site terem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

lançado diretamente o percentual de “0,00”.

O Edital prevê em seus subitens 3.2 e 3.4, orientações para o cadastramento da proposta, conforme vejamos:

3.2 - Os licitantes deverão apresentar proposta de **menor taxa administrativa (maior desconto)**, sendo consideradas duas casas após a vírgula, que será aplicado sobre o valor que será consignado no Cartão de Vale Alimentação, conforme tabela demonstrativa abaixo:

LANÇAR NO SITE	CORRESPONDE A TAXA
100	0 (zero)
101	+ 1% (positivo)
102	+ 2% (positivo)
103	+ 3% (positivo)

3.4 - O **valor mínimo** aceito a ser lançado no site é de 100,00 que corresponderá ao percentual de 0% que significa que não haverá cobrança da taxa administrativa.

Esta Pregoeira, ao efetuar o cadastramento do processo no site www.portaldecompraspublicas.com.br, assinalou um campo que permitia o lançamento de taxas ao cadastrar a proposta.

As duas licitantes, ao cadastrarem a proposta, realizaram o lançamento direto de taxa de 0,00%:

participantes				
Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Valor Total	Ações
M&S SERVIÇOS AD...	26.069.189/0001-62	0,00 %	0,00 %	    
Green Card S/a ...	92.559.830/0001-71	0,00 %	0,00 %	--

Fato é que o valor lançado no Portal atende plenamente ao Edital, uma vez que não está acima do valor percentual admitido para a taxa de administração e também não é taxa negativa.

Ressalta-se ainda que o Edital prevê em seu subitem 3.9: *“Poderão ser admitidos pelo Pregoeiro erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da administração”*

Assim melhor explicando, erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão/Pregoeira. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisito exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Nesta seara, podemos citar a decisão do Mandado de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Portanto, indefere-se os pedidos das Recorrentes, mantendo-se a classificação das licitantes M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e GREEN CARD S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS, bem como seguimento do feito, não sendo cabível sua anulação, como pretendido pela licitante Expertise Soluções Financeiras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

b) DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA COMO CLASSIFICADA EM 1º LUGAR

A Recorrente **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** requer a anulação da decisão que declarou a empresa M&S como classificada em 1º lugar no certame, fato este totalmente infundado e inequívoco, haja vista que após a realização do sorteio, a 1ª classificada no certame foi a licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, de acordo com o ato público de sorteio realizado no dia 05/07 (com filmagem e gravação) e chat da sessão pública:

Chat

05/07/2023 09:11:53 - Sistema - O fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/07/2023 09:07:47 - Pregoeiro - Convoco a licitante vencedora para que no prazo de 3 dias apresente documentação de habilitação e propostas, conforme consta em Edital.
05/07/2023 09:07:19 - Pregoeiro - Após o sorteio OFICIAL, temos a seguinte classificação: 1ª arrematante: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**; 2ª arrematante: GREEN CARD S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS; 3ª arrematante: TICKET SERVIÇOS S/A; 4ª arrematante: M S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; 5ª arrematante: BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A.; 6ª arrematante: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA; 7ª arrematante: ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA; 8ª arrematante: BIQ BENEFÍCIOS LTDA; 9ª arrematante: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI; 10ª arrematante: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA; 11ª arrematante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; 12ª arrematante: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA; 13ª arrematante: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA; 14ª arrematante: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO e 15ª arrematante: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI
05/07/2023 09:05:00 - Sistema - O fornecedor Expertise Soluções Financeiras Ltda - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/07/2023 08:59:38 - Sistema - O fornecedor VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.

Desta forma, indefere-se o pedido da Recorrente, visto que a licitante vencedora, classificada como 1ª colocada no certame é a **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

c) DO PEDIDO DE DESENQUADRAMENTO COMO ME/EPP DAS LICITANTES VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA E ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

A Recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** argumenta que as participantes **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** e **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** não podem usufruir dos benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº. 123/06.

Em sede de Contrarrazões, a licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, transcreve trecho amplamente destacado sobre a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

*Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHEQUE
"apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.
Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.*

Logo, assiste razão a Recorrente, pois a licitante Verocheque possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.

No tocante a licitante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, a própria empresa apresentou/emitiu declaração de desenquadramento como ME e EPP em uma licitação que foi consagrada como vencedora, sendo condição para sua habilitação e portanto, não pode usufruir dos benefícios previstos pela Lei Complementar N.º 123/2006.

Logo, acata-se os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO das licitantes VEROCHEQUE e ROM CARD e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.

d) DA PREFERÊNCIA ÀS EMPRESAS DO TIPO ME/EPP EM LICITAÇÕES COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE

As recorrentes VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA argumentam, em suas razões de recursos, que se faz necessária a observância dos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar N.º 123/2006, dando preferência as licitantes enquadradas como ME/EPP no caso de empate. As licitantes aduzem que a empresa LE CARD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA foi equivocadamente declarada vencedora, em total desrespeito ao que prevê o artigo 44 e 45 e incisos da Lei Complementar N.º 123/2006, devendo ser anulado o sorteio realizado para que seja cumprido o quanto determina a legislação. Vejamos.

Quanto ao tema específico desta decisão, merecem destaque os artigos 44 e 45 da LC 123/06, que criaram o instituto do empate ficto, a ser utilizado nos procedimentos licitatórios de que participem empresas do tipo ME e EPP. Em apertada síntese, o art. 44 define como critério de desempate na licitação a preferência de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte. Ao passo que o art. 45 estabelece o procedimento pelo qual o desempate se dará. Importante salientar que o § 1º do artigo 44 definiu com clareza o que deve ser considerado como empate ficto, a saber: “aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, oportunizando-se então uma segunda chance para que a ME ou EPP melhor classificada ofereça nova proposta inferior à mais baixa até então apurada no certame.

Note-se que não existe uma preferência apriorística a empresas enquadradas como MEs e EPPs que lhes garanta uma permanente posição de vantagem sobre os demais licitantes. Há, isso sim, uma nova oportunidade para a ME e EPP mais bem classificada cobrir o preço até então líder da disputa.

O Edital prevê taxa de administração somente igual a 0,00%, não sendo permitida, portanto, taxa negativa. Evidentemente, houve empate entre todas as licitantes (15 participantes), pois apresentaram taxa igual zero.

Ao analisar os dispositivos da Lei 123/06, observa-se que ela concede preferência às ME e EPP em caso de empate. No entanto, essa preferência não se dá de forma automática, tendo em vista que a ME e/ou EPP terá de apresentar uma proposta melhor daquela já apresentada. Ou seja, para uma ME e/ou EPP ser declarada vencedora em caso de empate diante de outra empresa que não seja ME e/ou EPP, terá de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora. Dessa forma, observa-se que o desempate entre as licitantes, dando preferência à ME e/ou EPP, está vinculada à proposta mais vantajosa para a administração pública, o que nesse caso não se aplica, uma vez que a única proposta admitida no certame é de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

taxa de 0,00 (zero por cento).

Configurado o empate real entre múltiplas propostas iguais a zero, e vedado o oferecimento de taxa negativa, não há como declarar-se o empate ficto, de modo que se torna impossível garantir à ME/EPP o direito de “apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame” (art. 45, I, da LC 123/06) simplesmente porque, empatadas em zero, não há nenhuma oferta considerada vencedora e o lance inferior a zero está proibido por lei e pelo TCE/SP.

Esclareça-se que tampouco se aplica in casu a regra do art. 45, III, da LC 123/06, segundo a qual deve ser realizado sorteio entre as MEs e EPPs “para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta” porque na hipótese de empate real em zero simplesmente não existe como apresentar uma melhor oferta.

A única opção que resta ao Poder Público licitante é promover um sorteio entre todas as empresas empatadas em zero, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93.

É de ser ressaltado que o sorteio restrito afronta o princípio da isonomia (art. 5º, “caput”, da CF/88) porquanto a exclusão arbitrária das grandes empresas, sem uma justificativa plausível, representa um tratamento desfavorecido, uma discriminação que não encontra guarida no ordenamento jurídico, constituindo um direcionamento indevido do certame.

Além da ofensa ao princípio isonômico, impedir que as grandes empresas participem do sorteio é um menoscabo à legalidade porque em nenhum diploma normativo pátrio há previsão de sorteio exclusivamente entre as MEs e EPPs. É evidente que realizar o sorteio de desempate somente entre MEs e EPPs restringe a competitividade da disputa e, como consequência, a busca pela melhor proposta não só para a Administração, como também para os beneficiários do auxílio-alimentação. Nesse sentido, o sorteio amplo é a solução que melhor se coaduna com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

A legislação pátria permite expressamente afastar o tratamento favorecido a MEs e EPPs quando não houver interesse para a Administração. É o que prescreve o art. 49, III, da LC 123/06, segundo o qual não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte “se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

complexo do objeto a ser contratado”.

Ainda assim, é correto afirmar que o benefício referente ao procedimento de desempate previsto na Lei Complementar N.º 123/2006 às empresas beneficiárias é o de “apresentar proposta mais vantajosa e não significa, portanto, que será considerada vencedora sem que haja apresentação da mesma. Em outras palavras, trata-se de uma faculdade da MPE modificar o valor de sua proposta, a recusa que poderá ocorrer de forma expressa ou tácita não lhe dará o status de vencedora.

Há de se considerar, ainda, que no caso em tela, o impedimento de ofertar novo lance (com taxa negativa) ocorreu por vedação estabelecida pela própria Administração, mais um motivo para, em observância ao princípio da legalidade, da igualdade e ao caráter competitivo do certame, proceder no sorteio entre todas as licitantes. Do contrário, estaria alijando as demais concorrentes da disputa por impeditivo criado pela própria Administração.

Em outras palavras, significa dizer que uma impossibilidade operacional, qual seja, a vedação editalícia de ofertar lance com taxa negativa, não poderia garantir à licitante, beneficiária da LC 123/06, o direito à contratação, sem a observância de um procedimento isonômico, o sorteio, previsto no artigo 45, §2º, da Lei de Licitações.

Com base nestes esclarecimentos, indefere-se os pedidos das Recorrentes, mantendo-se a classificação das licitantes obtida através de sorteio realizado no dia 05/07 entre todas as participantes.

Por fim, julga-se *pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos no que tange ao Direito de Preferência das MEs/EPPs.*

e) DA IDONEIDADE DA LICITANTE LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES

As recorrente **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** alega que a licitante vencedora LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA está inidônea. Para fins de comprovação do alegado, anexa as razões de recurso, certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Entretanto, pela própria certidão anexada, é possível verificar que o impedimento aplicado à licitante é somente para o órgão sancionador, conforme vejamos: “acolho integralmente os pareceres da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno deste órgão, pelos seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

motivos e fundamentos, APLICANDO a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATR COM A CÂMARA MUNICIPAL DE JAU...”

Em consulta ao Portal CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)), é possível verificar que não há qualquer registro de impedimento a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 19207352000140

Cadastro: CEIS

LIMPAR

Data da consulta: 24/07/2023 10:01:31
Data da última atualização: 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 07/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 07/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇ
Nenhum registro encontrado						

ANTERIOR PRÓXIMA Exibir 15 resultados PAGINAÇÃO COMPLETA

Logo, indefere-se o pedidos da Recorrente, mantendo-se a classificação da licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela:

- **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO das licitantes VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA nas condições de ME e/ou EPP;
- **IMPROCEDÊNCIA** quanto ao pedido de DESCLASSIFICAÇÃO DAS

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PROPOSTAS DAS LICITANTES M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e GREEN CARD S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS;

- **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de anulação da decisão que declarou a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA COMO CLASSIFICADA EM 1º LUGAR, uma vez que a licitante NÃO ESTÁ CLASSIFICADA COMO 1ª COLOCADA;
- **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de PREFERÊNCIA ÀS EMPRESAS DO TIPO ME/EPP EM LICITAÇÕES COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Mantém-se assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

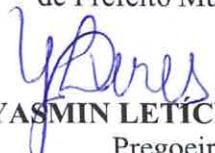
Encaminha-se a Prefeita Municipal em exercício para ciência e ratificação nos termos legais. Notifique-se todas as empresas da presente Decisão.

Teutônia/RS, 24 de julho de 2023.

RATIFICO na integra os termos da DECISÃO.

 Aline Röhrig Kohl
Vice Prefeita no exercício de
Prefeita Municipal

ALINE RÖHRIG KOHL
Vice-Prefeita no exercício do cargo
de Prefeito Municipal


YASMIN LETICIA PERES
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO PRESENCIAL

Processo: nº 019/2023

Pregão Presencial: nº 11/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal nº 4.408/2014, Lei Municipal nº 4.433/2014, Lei Municipal nº 4.868/2020, Lei Municipal nº 5.025/2022, Lei Municipal nº 5.083/2023 e suas alterações posteriores, conforme Requisição nº 043/2023 da Secretaria de Administração.

RECORRENTES:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	26.069.189/0001-62
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	20.895.286/0001-28
EXPANDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-28
BPF CARTÕES LTDA	03.030.078/0001-84
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto encontra-se em epígrafe, no qual as empresas supra **motivaram** Recurso em Sessão realizada na data de 06 de junho de 2023.

Em breve resumo, a Sessão iniciou os trabalhos nos termos do edital, no qual foram verificados os documentos da fase de credenciamento, ficando todos os presentes aptos a participar das fases de proposta, lances e habilitação.

Em seguida, na fase de Proposta, ao abrir os Envelopes de Propostas das empresas participantes, foi identificado que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito no CNPJ n°. 26.069.189/0001-62, apresentou dentro do envelope de proposta a documentação de habilitação, ficando assim, inabilitada na fase de proposta, por não apresentar proposta na fase competente, estando em desacordo com o previsto em edital.

Em ato contínuo, conforme descrito em Ata, todas as empresas classificadas na fase de proposta empataram na fase de lances, e de acordo com o Edital do Certame, utilizando do Direito de Preferência das MEs/EPPs, foi realizado sorteio entre as mesmas, e, posteriormente, realizado sorteio entre todas as demais licitantes não ME/EPP, objetivando estabelecer relação de classificados.

Insta destacar ainda, que o Sorteio foi registrado por meio de gravação em vídeo, que faz parte integrante dos autos deste procedimento licitatório, nos termos descrito abaixo:

- a) Inicialmente, conforme já descrito, respeitando o previsto em Edital quanto ao Direito de Preferência, o sorteio foi realizado entre as empresas ME/EPP, sendo essas as empresas e suas classificações:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
1º	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

2°	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-48
3°	BPF CARTÕES LTDA	02.030.078/0001-84
4°	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	20.895.286/0001-28

b) Em ato contínuo, foi realizado o sorteio entre as demais empresas não ME/EPP:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
5°	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
6°	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
7°	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00
8°	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A	69.034.668/0001-56
9°	GIMAVE-MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA	05.989.476/0001-10

Por fim, diante da relação de classificados, foi declarado vencedor a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, por ser a 1ª Classificada no Sorteio, passando assim, a fase de habilitação, com a devida abertura do Envelope de Habilitação da referida empresa.

Analisada toda documentação apresentada na fase de Habilitação, o pregoeiro e membros da equipe de apoio decidiram pela Habilitação da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, no entanto, abrindo possibilidade de verificação da documentação por parte dos demais licitantes, os mesmos de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

imediatamente manifestaram a intenção de recurso, fazendo assim de forma motivada nos termos da lei e edital, dos quais passamos a analisar de forma individualizada a seguir.

2. DOS RECURSOS

2.1	RAZÃO SOCIAL:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	CNPJ:	26.069.189/0001-62
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	O envelope da proposta foi carimbado incorretamente, a pregoeira não deixou que trocassem os envelopes na hora, assim foi inabilitada a empresa.
	DAS RAZÕES DE RECURSO	Não apresentou

2.2	RAZÃO SOCIAL:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
	CNPJ:	02.959.392/0001-46
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa UP BRASIL, questiona a participação da EMPRESA VEROCHEQUE – CNPJ nº 06.344.497/0001-41, tendo em vista que a empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35 possui o mesmo quadro societário e balanço patrimonial que extrapola o valor permitido em lei, portanto, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06.
	DAS RAZÕES DE	RECURSO Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

RECURSO:	<p>Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fatos 2. Da Falsa Declaração da Verocheque ao Enquadra indevidamente como EPP para se Beneficiar do Direito de Preferência 3. Do Pedido
DO PEDIDO	<p>Ante o exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para INABILITAR a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado por participar do capital de outra empresa (VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA) e por extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06.</p>

2.3

RAZÃO SOCIAL:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	20.895.286/0001-28
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	BPF CARTÕES não apresentou critério para desempate e não apresentou PCD, assim como acord. VEROCARD não se enquadra em EPP/ME, pois os dados do balanço patrimonial e DRE, extrapolam e

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações contraditórias, onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período. As receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos intenção de recurso.</p>
<p>DAS RAZÕES DE RECURSO:</p>	<p>Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Da Tempestividade 2. Da síntese do procedimento 3. Do Fundamento Jurídico 4. Do favorecimento 5. Do empate e Preferencia em conformidade com o MP/SP 6. Do empate 7. Dos Pedidos
<p>DO PEDIDO</p>	<p>ANTE O EXPOSTO REQUER PEDIDO I - QUE SEJA ANULADO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, A MESMA NÃO SE ENQUADRA COMO ME/EPP DEVENDO SER REALIZADO DILIGÊNCIA QUANTO SEU BALANÇO ECONÔMICO FINANCEIRO O QUAL MOSTRA FORA DO ENQUADRAMENTO DE ME/EPP, SEJA REALIZADO NOVO SORTEIO ENTRE EMPRESAS QUE DE FATO E DE DIREITO SE ENQUADRAM COM ME//EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ARTIGO 3º, § 2º DA LEI 8666/93, OBSERVADO APENAS AS MESMAS DEVEM SER CONVOCADAS E, POR CONSEQUENTE, QUE SEJAM APURADOS QUANTO A PARTICIPAÇÃO (COTAS) DO</p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>QUADRO SOCIETARIO E A SOMA DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A SOMATORIA E O BENEFICIO SE FAZ EM TODAS AS EMPRESAS ATIVAS.</p> <p>PEDIDO III – DESCLASSIFICAÇÃO DA 2º COLOCADA EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA POR NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA E A DESCLASSIFICAÇÃO DA 3º COLOCADA BPF CARTÕES LTDA QUE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO QUE POSSUI EM SEU QUADRO PCD, EM CONFORMIDADE ARTIGO 3º, § 2º, V, VI DA LEI 8666/93.</p> <p>OUTRO SIM, SENDO DIVERSO O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, SEJA O RECURSO, JUNTAMENTE COM O DOSSIÊ DO PROCESSO, REMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA ANÁLISE E DECISÃO FINAL, SEGUNDO O ART. 109, DA LEI 8.666/93.</p>
--	--

2.4	RAZÃO SOCIAL:	EXPANDS TECHNOLOGY LTDA
	CNPJ:	60.539.095/0001-28
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Vimos por meio dessa manifestar contra o enquadramento ME/EPP da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÃO LTDA, pois os dados do balanço patrimonial e DRE extrapolam e ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações confusas onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período do ano de 2022, as receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos recurso.
	DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<ol style="list-style-type: none"> 1. Da tempestividade 2. Dos fatos 3. Da legitimidade do Recurso 4. Dos fundamentos 5. Do ato administrativo 6. Dos Pedidos
DO PEDIDO	<p>Diante ao exposto, tendo em vista que a requerente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso; b) Que seja revista o resultado favorável à empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. por não ter preferência de contratação conforme determina a Lei Federal 123/06, e justificativas aqui presentes. c) Recebido, o que se espera, requer seja julgado procedente, considerando que tais razões condizem com a realidade e encontram total respaldo legal e diploma editalício, declarando como vencedora a empresa EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP.

2.5	RAZÃO SOCIAL:	BPF CARTÕES LTDA
	CNPJ:	03.030.078/0001-84
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Manifesto contra o enquadramento da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES, onde o balanço patrimonial extrapola o valor permitido em lei. O balanço deixa confuso em informações sobre exigência.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso.
DO PEDIDO	Dos pedidos: Assim, tendo em a divergência quanto ao preenchimento pela Empresa Verocheque, para seu enquadramento como EPP, bem como considerando que tal informação é imprescindível à análise sobre Nulidade ou Não do Julgamento que a Declarou como a empresa Vencedora do certame, por meio de utilização do benefício da Lei nº 123/06 – Requer a este Nobre Julgador, nos termos do item 9.20 do ato convocatório em testilha c/c Lei 123/06, realize diligencia no seguinte sentido: Solicite à empresa Verocheque, que apresente, além de sua Declaração como EPP, a documentação contábil correspondente aos últimos 06 (seis) meses, para comprovar a veracidade ou não de sua qualificação como EPP, para fins de validação do usufruto das prerrogativas inerentes a categoria.

2.6 RAZÃO SOCIAL:	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	19.207.352/0001-40
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato questiona a participação da empresa VEROOCHEQUE. Considerando que o quadro societário é o mesmo da empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35, portanto não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06. Ademais com relação o sorteio, somente entre ME/EPP, uma vez que fere o princípio da ampla concorrência.
DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Dos pressupostos de admissibilidade 2. Dos fatos e fundamentos jurídicos 3. Da desclassificação da empresa verocheque por

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>não se enquadrar como ME/EPP</p> <p>4. Do desempate apenas entre empresas ME/EPP</p> <p>5. Do comportamento inidoneo da licitante vencedora e aplicação de penalidade prevista em lei</p> <p>6. Dos pedidos e requerimentos</p>
DO PEDIDO	<p>Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROUCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., e por consequência, retorne a sessão para análise das propostas e posteriormente dos critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, pelas razões de direito expostas na presente peça.</p>

2.7	RAZÃO SOCIAL:	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
	CNPJ:	21.935.659/0001-00
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Declara que tem a intenção de recurso contra a decisão da pregoeira da prefeitura de Lucélia, de realizar o sorteio somente entre ME/EPP. Como se observa o faturamento da empresa VEROUCHEQUE ultrapassa e muito o valor permitido por lei para benefício da empresa em relação a lei nº 123/06.
	DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso
	DO PEDIDO	Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes razões e, por fim, decretar o PROVIMENTO do recurso da recorrente , confirmando a inabilitação

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>da recorrida, via de consequência, abrindo nova sessão pública do pregão presencial e ‘novel’ sorteio.</p> <p>Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.</p> <p>Outrossim, que seja penalizada e declarada inidônea a recorrente por, ao que tudo indica, usar de benefício no afã de vantagem que não faz jus, bem como que seja oficiado Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Jucesp, para apuração do ocorrido e realizada as providências legais cabíveis.</p>
--	---

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, as mesmas foram encaminhadas a empresa Recorrida VEROCHECKE, que apresentou suas Contrarrazões de Recursos, de forma individualizada, cujo os fundamentos seguem de acordo com o Quadro Resumo abaixo e demais considerações a seguir:

EMPRESA/RECORRIDA	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ	06.344.497/0001-41
CONTRARRAZÕES DE RECURSO:	<p>Apresentou Contrarrazões de Recursos, com os seguintes Tópicos, resumidamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Breve Resumo do Recurso 2. Do correto enquadramento da empresa Verocheque Refeições Ltda como EPP. Legalidade no uso de Benefícios pela Lei nº. 123/06. 3. Da inexistente participação societária da Empresa Verocheque em outra Sociedade Empresarial. 4. Da correta aplicação do direito de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	preferencia para ME/EPP 5. Da absurda Acusação do Crime de Prestar Declaração Falsa no Certame Licitatório.
--	--

Em linhas gerais, a empresa/recorrida alega o correto enquadramento como EPP, justificando que teria uma receita bruta de mais de 17 milhões de reais no final do exercício de 2021; e que no final do exercício de 2022, obteve uma receita bruta no montante de R\$ 4.250.380,13.

Em ato contínuo, alega que a municipalidade não tem competência para fiscalizar e/ou julgar quanto ao mérito dos recursos no que tange este enquadramento, alegando que seria de competência da Receita Federal e da Junta Comercial.

Descreve também, que em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios teve uma queda brutal na receita; e ainda, que exerce a intermediação entre clientes (públicos e privados), o que de certa forma o dinheiro que entra como receita em sua maioria não é receita da empresa, e sim receitas de clientes que apenas transitam ou circulam pelos registros contábeis da empresa, o que não se pode levar em consideração para fins de enquadramento.

Também traz uma ficha de Breve Relato da Jucesp, de que em 04/05/2023, a empresa Verocheque retira-se do quadro societário da Verocard, permanecendo apenas os sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que, segundo alega, está plenamente de acordo com a legislação aplicável ao caso, pois os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não tem faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que a empresa Verocard não tem nenhuma receita, fazendo menções a dispositivos da Lei Complementar n°. 123/06.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

De outra banda, quanto ao argumento da LE CARD quanto ao Direito de Preferência das ME/EPP, a empresa/recorrida alega que não merece amparo o pretendido pela recorrente LE CARD, pois o Processo Licitatório seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Por fim, a empresa/recorrida alega que não fez declarações falsas, e que tomará medidas judiciais cabíveis para apuração de falsas acusações, bem como pede pela total improcedência dos recursos, objetivando a manutenção integral da decisão em exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame.

4 – DA DECISÃO

4.1	RECORRENTE:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	EMENTA DA DECISÃO	A empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou MOTIVO para RECURSO em Ata de Sessão, no entanto, NÃO apresentou RAZÕES DE RECURSO, em sendo assim, sem se estender quanto ao tema, julgamos IMPROCEDENTE a pretensão do recurso da recorrente, haja vista que apresentou os documentos de Habilitação dentro do Envelope de Proposta, em desacordo com o previsto em Edital, devendo manter sua DESCLASSIFICAÇÃO na fase Proposta, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

4.2	RECORRENTES:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; EXPANDS TECHNOLOGY
-----	---------------------	--

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	LTDA; BPF CARTÕES LTDA; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RECORRIDO:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
EMENTA DA DECISÃO	<p>DA COMPETENCIA: A Pregoeira e a Comissão de Apoio possuem competência para verificar a real situação econômica-financeira de todas as empresas que participam da licitação, e decidir na fase de habilitação quanto ao direito de preferência de qualquer licitante, conforme entendimento recente do TJSP.</p> <p>DO NÃO ENQUADRAMENTO: Ficou constatado e reconhecido que o valor de RECEITA BRUTA da empresa/recorrida, é superior ao teto previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06. Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas <u>NÃO</u></p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: Indeferido o recurso neste tópico, pois a empresa Verocheque não faz mais parte do quadro societário da empresa Verocard.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD: Deferido o recurso neste tópico, pois seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs: Indefere-se os recursos neste tópico, mantendo os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos jurisprudências que integram esta decisão.</p>
--	--

DA COMPETÊNCIA:

- Primeiramente, antes de adentrarmos no tema, falaremos quanto a competência da Pregoeira ou Comissão de Apoio para julgar quanto ao enquadramento da empresa no que se refere ao recurso em tela.
- Para melhor amoldar ao caso, trazemos abaixo trecho de julgado recente do TJ/SP (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022), de assunto similar ao tratado neste recurso, no qual descreve a competência para este fim.

“Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).”

[...]

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

“Nestes termos, agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Ferreira ao verificar a real situação econômico-financeira de todas as empresas que participaram da licitação, já que a receita bruta é critério objetivo que define o regime diferenciado das EPP's, razão pela qual deve ser observado na ocasião de habilitação das empresas licitantes.”

- Como podemos observar, o julgado é claro em dizer que a Comissão agiu, ou seja, praticou ato de sua competência, e que, tal verificação deve ser analisada por ocasião de habilitação das empresas licitantes, devendo ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).
- Em sendo assim, a Pregoeira, conjuntamente com sua Comissão de Apoio, possui competência legal e jurisprudencial para julgar quanto ao tema deste recurso, seguindo fielmente os termos do edital.

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA/RECORRIDA COMO EPP

- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar n°. 123/06.
- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

- Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a **RECEITA BRUTA** é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o **LUCRO LÍQUIDO** é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades **e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações.**
- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.
- É importante destacar também, trecho amplamente destacado pela empresa/recorrente LE CARD no Recurso apresentado, conforme segue:

Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHEQUE

“apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.
- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, **ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHIQUE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.**
- Corroborar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que tange assunto similar:

*Mandado de Segurança – Inabilitação de empresa em procedimento licitatório após constatação de que seu faturamento bruto no ano corrente ensejava seu desenquadramento da modalidade de pequeno porte – **A receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, razão pela qual deve ser analisado por ocasião da habilitação das empresas licitantes - Decisão da Comissão Permanente de Licitação fundada na documentação apresentada pela própria empresa - Receita bruta anual que na ocasião da licitação já ultrapassava o percentual de 148% (cento e quarenta e oito por cento) do teto máximo estabelecido no***

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/06 - Empresa que deve ser considerada excluída do tratamento jurídico diferenciado dispensado a EPP, para todos os fins legais, no mês subsequente ao que apurado que sua receita bruta anual ultrapassou o limite fixado na lei de regência, nos termos do disposto no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 - Inabilitação que dá cumprimento ao princípio da isonomia e ao estabelecido no Decreto nº 8.538/2015 que, dentre outras coisas, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dado às EPP's - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

- Trazemos abaixo, trecho do acórdão da ementa supra:

Lei Complementar nº 123/2006, que dentre outras coisas instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras gerais com relação ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as EPP's em âmbito nacional, sendo-lhes garantido por questões de política econômica, tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios com vistas a lhes assegurar igualdade de condições no certame com relação a empresa de poder econômico superior.

Conforme já expresso na r. sentença apelada, o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que para que determinada empresa detenha a condição de EPP ela deve auferir “em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Isso porque, a LC nº 123/06 exige que os enquadramentos, os reenquadramentos e os desenquadramentos das EPP's sejam devidamente registrados, no entanto, tais alterações são feitas por meio de declaração do próprio empresário, o que em muitos dos casos acaba por não ocorrer, até mesmo em razão dos custos inerentes a averbação dos atos, de modo que não foi em vão que se possibilitou a exclusão do regime diferenciado de maneira automática, quer seja no exercício ou no mês subsequente.

- Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

- Em linhas gerais, argumentam empresas/recorrentes que a empresa VEROCHEQUE está participando como sócia administradora da Empresa Verocard, no entanto, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP apresentada pela Verocheque,

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

empresa/recorrida, em suas Contrarrazões, realmente é verificado que esta não faz mais parte do quadro societário, retirando-se na data de 04/05/2023, ou seja, um mês antes da sessão deste procedimento licitatório.

- Não assistindo razão ao pleiteado pelos recorrentes no que tange este tópico.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD

- Conforme a menção nos recursos de que a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar n°. 123/06, nos manifestamos conforme segue:
- Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROCHEQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.
- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs

- Alguns recorrentes fizeram argumentação quanto ao direito de Preferencia das MEs e EPPs, neste sentido, tais argumentos deveriam ter sido feitos por meio de impugnação ao edital, dentro da fase prevista.
- É importante destacar, que algumas empresas impugnaram o edital neste sentido, e todas foram respondidas, conforme segue:
- No que tange o Direito de Preferência de ME/EPP no caso em apreço, trazemos abaixo, jurisprudências recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando pela manutenção do Direito de Preferência das ME e EPP, nos mesmos termos do Edital deste Certame:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP.*** Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.^a Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.^a Vara; ***Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023***);

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.*** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023**).

- Para melhor esclarecimento, trazemos abaixo, trecho do acórdão do Recurso de Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664 do TJ/SP, de ementa supra, que julgou o mérito em questão, deixando claro que a preferência, a ser utilizada antes do critério desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado, previsto no artigo 179 da CF/88, não se falando em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório:

O edital prevê expressamente o tratamento favorável às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate de lances, conforme se extrai de seu Item VII, 2, h: “Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de preços/percentual, considerando-se para as selecionadas, o último preço/percentual ofertado. Com base nessa classificação, se houver o empate previsto no artigo 44, parágrafo segundo, da Lei Complementar 123/2006, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras (...)” (fl. 46, dos autos originários).

A preferência, a ser utilizada antes do critério de desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado (CF, art. 179), pelo que não há que falar em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório.

- Segue artigo 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- Por fim, *mantemos os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos supra.*

4.3	RECORRENTES:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
	RECORRIDOS:	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA e BPF CARTÕES LTDA
	EMENTA DA DECISÃO	<p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida EXPAND não apresentou comprovação de investimento em tecnologia, no entanto, é verificado às fls. 1116/1161, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida BPF não apresentou comprovação que possui em seu quadro PCD, no entanto, é verificado às fls. 1487/1497, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>INDEFERIMENTO DO RECURSO no que tange estes tópicos.</p>

- Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

5 – DA CONCLUSÃO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO da empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

RATIFICO na integra os termos da DECISÃO.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita do Município

TANIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com